

Marcelo Araújo de Freitas

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**Implicações na Atuação do
Oficial de Justiça**

**J.M.
EDITORA**



O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO IMPLICAÇÕES NA ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

1 PROCESSO ELETRÔNICO E ACESSO À JUSTIÇA

O sistema jurídico brasileiro e particularmente o Direito Processual estão alicerçados sobre um conjunto de princípios que orientam sua interpretação. Tais princípios têm seu nascedouro na Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional deve se conformar a eles. Mesmo simples mudanças na forma de tramitação do processo devem respeitar os princípios que vinculam todo o sistema. Para tanto, é preciso considerá-los de forma completa e não apenas um princípio especificamente. Os princípios devem ser interpretados de forma conjunta e harmônica¹, de maneira que um não prevaleça sobre o outro e que todos sejam respeitados em sua justa medida.

A garantia do acesso à justiça é um princípio constitucional que está difuso no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Em sentido estrito significa a universalização da possibilidade de exercer o direito de ação, ou seja, o direito de iniciar o processo. A Constituição Federal de 1988 garante esse acesso a todos ao enunciar o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF/88, art. 5º, inciso XXXV). Justiça, no entanto, é um conceito complexo e, em sentido amplo, o acesso à justiça envolve uma série de outros princípios também enunciados na Constituição Federal e que objetivam não apenas garantir a simples propositura da ação, mas também que haja respeito às regras processuais (devido processo legal, art. 5º LIV); que as partes tenham direito de serem ouvidas (contraditório e ampla defesa, art. 5º LV); que

¹ CANOTILHO, José J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1999.

todos disponham de assistência legal gratuita se necessário (art. 5º LXXIV) e que o processo seja econômico e célere (art. 5º LXXVIII). O que se busca garantir com esse conjunto de princípios é a efetividade do processo e não apenas a mera possibilidade de propô-lo.

A celeridade e economia processual são justamente os direitos fundamentais associados ao acesso à justiça que se pretende garantir com a adoção do processo eletrônico. Com esse objetivo, no ano de 2004² os Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Sul do Brasil) iniciaram a adoção da via eletrônica para todas as suas unidades. Em 2009³, a Justiça do Trabalho do Paraná iniciou também a digitalização de seu processo e o caminho natural é que todo ele se torne eletrônico num futuro próximo. Outros Tribunais e ramos do judiciário também já iniciaram a digitalização, inclusive os Tribunais Superiores.

A questão do acesso à justiça foi suscitada em virtude da obrigatoriedade do uso do meio eletrônico para os Juizados Especiais Federais determinada pelo TRF da 4ª Região no ano de 2004⁴. Alegou-se que a obrigatoriedade desrespeitava o princípio do acesso à justiça, pois se passou a exigir que todos os advogados dominassem a operação de computadores, impondo àqueles que não possuíam esse preparo um encargo desigual, obrigando-os a realizar gastos e a adaptar-se a uma linguagem que não dominavam. Também se alegou que as partes de menor poder aquisitivo não

² A Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) já previa a comunicação eletrônica dos atos processuais em seu art. 8º § 2º, mas o processo eletrônico no TRF da 4ª Região tornou-se obrigatório para os referidos Juizados a partir do ano de 2004. “O e-proc foi instituído pela Resolução nº 13, de 11 de março de 2004 da presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para permitir a tramitação de processos no Juizado Especial Federal Cível por meio totalmente eletrônico, visando a economia e celeridade na tramitação destas ações [...] A partir de 31 de março de 2007, todos os Juizados Especiais Federais na 4ª Região passaram a ajuizar ações apenas por meio eletrônico, não sendo mais possível a propositura de nenhuma ação em papel.” Disponível em <<http://www.jfpr.jus.br/processoeletronico/>> (acesso em 07/02/2010).

³ A Instrução Normativa Nº 30 do TST, editada pela Resolução nº 140/2007, regulamentou a Lei 11.419/2006 para a implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho. No TRT da 9ª Região a implantação iniciou-se no ano de 2009 com a Resolução Administrativa nº 105/2009.

⁴ Cf. Resolução TRF4 nº 13/2004.

teriam acesso ao processo por não possuírem computador e que se estaria criando um processo que favoreceria as pessoas com conexão à Internet.

Assim se manifestou Wagner Giglio sobre a obrigatoriedade do uso do computador pelos advogados para atuarem no processo: “Vedou-se com uma penada o exercício da advocacia a quem não manejar um computador conectado à Internet.”⁵

O mesmo autor acrescenta que no Processo do Trabalho, onde ainda é aceito o princípio da autopostulação, essa afronta ao acesso à Justiça seria ainda mais evidente.

[...] convém lembrar que o processo trabalhista ainda admite o *jus postulandi* de empregados e empregadores. Será viável exigir-se que todos eles, sem exceção, tenham acesso a um computador, presumindo-se cientes das publicações eletrônicas?⁶

Esse é também o pensamento de José Carlos de Araújo Almeida Filho para quem a obrigatoriedade viola o princípio do devido processo legal ao criar verdadeiramente um novo pressuposto processual que, por consequência, limita o acesso à justiça.

[...] Sem dúvida que viola [...] Assim se afirma porque o direito ao devido processo legal possui implicações, como, por exemplo, capacidade das partes, legitimidade e capacidade postulatória. Para estar em Juízo eletronicamente, advogados e partes deverão portar certificado digital – o que não é barato, além de não poder ser obrigatório.⁷

Em oposição a essa ideia, cumpre destacar que o uso do computador tornou-se bastante popular e que manejar o processo eletrônico não exige conhecimentos extremamente aprofundados de informática. Certamente é exagerado afirmar-se que se precisa

⁵ GIGLIO, Wagner D. Informatização do Processo Judicial Acertos e Desacertos. Revista LTr, V. 71, n. 3, p. 304, mar. 2007.

⁶ Idem op. cit. p. 305.

⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 64.

aprender uma nova linguagem para poder acessar os autos digitais. Se a lei tivesse determinado que todo o processo passasse a ser redigido em inglês, por exemplo, poderíamos então falar com certeza em uma nova linguagem e em um impedimento quase absoluto ao acesso à justiça e ao devido processo legal. Observe-se que não se trata de aprender a linguagem de programação de computadores, mas somente de operar o computador utilizado para acesso aos autos para que se possa visualizar o texto dos documentos exatamente como eles eram escritos em sua versão impressa, ou ainda de digitar o conteúdo da petição diretamente no computador para encaminhá-la aos autos.

Não se pode afirmar, tampouco, que a implantação do processo digital se faz de forma súbita, pois a digitalização iniciou-se há pelo menos 7 anos e ainda levará outros tantos anos para se implantar totalmente, de maneira que há tempo para que todos possam se adaptar.

Quanto à alegação de que a certificação digital custa caro, esclareça-se que ela será emitida pela OAB e que virá integrada ao documento de identificação profissional do advogado, que já é de uso obrigatório em sua forma atual.

Sobre a autopostulação destaque-se que ela é admitida igualmente nos Juizados Especiais Federais Previdenciários⁸, atendendo a um público majoritariamente composto por pessoas idosas e que têm utilizado o processo eletrônico sem a representação por advogado quando assim o desejam, contando para isso com a assistência dos servidores designados para assisti-los.

⁸ Cf. Lei 10.259/2001, art. 10, que dispensa o patrocínio de advogado nos juizados especiais para causas cíveis e cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF na ADI 3168/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa 8.6.2006. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(3168.NUME. OU 3168.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(3168.NUME. OU 3168.ACMS.)&base=baseAcordaos) (Consulta em 07/02/2010).

Ninguém fica impedido de consultar os autos, pois a Lei 11.419/2006 em seu art. 10, § 3º determinou a disponibilização de computadores para uso pelas partes em Secretaria. *In verbis*:

Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º).

Os regulamentos que os Diversos Tribunais têm editado para regulamentar a Lei 11.419/2006 trazem a determinação para que se disponibilize computadores para a consulta local aos autos pelas partes e advogados (Cf. TST IN30/2007, art. 2º). O TRT9, do Estado do Paraná, não apenas disponibiliza os computadores para consulta em Secretaria (RA 105/2009, art. 11), mas disponibiliza inclusive um serviço de digitalização de documentos para as situações em que o peticionamento ocorrer em meio impresso (RA 105/2009, art. 3º § 2º).

Os equipamentos são disponibilizados para as partes e advogados e mesmo aqueles não assistidos por advogado poderão sempre consultar o processo em Secretaria, onde haverá servidores especialmente designados para auxiliá-los. É importante frisar esse ponto: essa possibilidade de se visualizar os autos em Secretaria é exatamente a mesma que se tem hoje no processo em papel. Hoje, para ter acesso aos autos, a parte deve ir até a Secretaria para consultá-los. A situação permanece a mesma com os autos eletrônicos. Vista por esse prisma, a possibilidade de visualizar os autos pela Internet em acesso remoto é um canal a mais do que o que já existe e significa uma ampliação do acesso à Justiça e não o contrário.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão proferido em ação de Mandado de Segurança

impetrado contra a obrigatoriedade do uso do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais e cuja ementa transcreve-se parcialmente:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.04.01.036333-0/RS

RELATOR: Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

[...]

3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico. Segurança denegada.⁹

Quanto à questão da possibilidade de se tomar ciência dos atos processuais somente na via eletrônica é preciso assinalar que a intimação eletrônica somente se fará para aqueles cadastrados nos autos para esse fim (Lei 11.419/2006, art. 2º), significando que possuem forma de consulta eletrônica às publicações. Em verdade, as intimações hoje feitas por diário impresso criam ainda maior dificuldade para as partes e advogados que têm que contratar serviços de busca e recorte do jornal, coisa que se poderá dispensar na via eletrônica ante a possibilidade de o computador fazer essa busca e ainda com os serviços automáticos de notificação “push”¹⁰ ou serviço de e-mail informativo que podem ser configurados para esse fim. Além disso, a Lei prevê a possibilidade de se utilizar as

⁹ **BRASIL**, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança. Relator: Des. Federal João Surreaux Chagas, 19 de outubro de 2005. In: busca de jurisprudência do TRF da 4ª Região. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/>> (consulta em 29/01/2010).

¹⁰ **Tecnologia Push** – do inglês “to push” = empurrar. Uma tecnologia da Internet que envia informações aos usuários antes que eles as tenham realmente requisitado. Os usuários estabelecem uma preferência específica do tipo de informação desejada. IN: **SAWAYA**, Márcia Regina. Dicionário de Informática e Internet. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

formas normais de comunicação dos atos processuais em caso de necessidade (Lei 11.419/2006 art. 9º § 2º).

Esta linha de raciocínio conduz à conclusão de que o processo eletrônico por si só, mesmo com a obrigatoriedade, não representa obstáculo ao acesso à justiça, pois a consulta aos autos foi ampliada e não reduzida. Também as formas de comunicação dos atos processuais buscam garantir e ampliar a possibilidade de informação das partes. Resta-nos saber se ele está em consonância com os demais princípios que asseguram o acesso à justiça e que buscam garanti-lo para além do simples direito de petição, tais como a celeridade e economia processual, o que se pretende averiguar.

2 A PROFUNDIDADE DA MUDANÇA

Entusiastas do processo eletrônico como Carlos Henrique Abrão enxergam em sua adoção uma verdadeira revolução na relação processual.

Enfim, a verdadeira revolução aplicada ao campo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico, com profundas alterações no Código de Processo Civil e na perspectiva de agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa¹¹.

Ressalvado o recurso à hipérbole do citado autor, para efeitos acadêmicos é necessário fixar o significado dos termos utilizados.

A palavra revolução pressupõe mudança radical e súbita¹², uma mudança de rumo que se encontra na própria raiz da palavra revolucionar. A mudança para os autos eletrônicos sem dúvida implica uma mudança radical na forma de armazenar e transmitir a informação, com a transição de um paradigma baseado no papel e na tinta para o suporte¹³ eletrônico. Essa mudança, como se pretende demonstrar, se dá no nível do procedimento, mais precisamente na forma dos autos e na forma de comunicação dos atos.

Necessário aqui relembrar a sensível diferença dos termos processo, procedimento e autos e para tanto nos socorreremos do mestre Ovídio Batista da Silva¹⁴. Processo é o instrumento da jurisdição e resulta da ação. É o elemento intrínseco dos atos que

¹¹ **ABRÃO**, Carlos Henrique. Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 19.

¹² **Revolução** – mudança política radical. Transformação súbita. **Revolucionar** – provocar mudanças significativas, estruturais. In: **HOUAISS**, Antônio. Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

¹³ **Suporte** - Base física sobre a qual a informação é registrada. In: **CONARQ** - Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE – Glossário: Versão 5.0 - Agosto de 2009. Disponível em <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2009glossario_v5.0_final.pdf> (Consulta em 02/02/2010).

¹⁴ **SILVA**, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil, 3ª ed. Porto Alegre, Fabris, 1996. Vol. I p. 91-129.

se seguem à ação. Difere do procedimento que é o aspecto extrínseco, a sequência de atos e é instrumento do processo. O processo é a relação estabelecida entre as partes e o Juiz, é a chamada relação processual e deve seguir os princípios processuais. O processo segue um procedimento adequado à modalidade de ação. Por fim, os documentos gerados e juntados em Juízo formam os autos.

A terminologia “processo eletrônico” é, assim, tecnicamente equivocada e, no entendimento de Emmerson Gazda, a confusão se explica porque na prática forense o termo processo tem sido utilizado para designar os autos judiciais.

Além disso, é importante perceber que aquilo que se tem denominado comumente de processo eletrônico, apesar do emprego do termo processo, na realidade, sob o ponto de vista estritamente técnico, melhor seria designado de autos eletrônicos ou autos informatizados.¹⁵

A terminologia “processo eletrônico” é utilizada corriqueiramente, inclusive em alguns momentos pela própria lei que o instituiu (Lei 11.419/2006), embora tecnicamente se deva entender que não se está fundando um novo processo, mas apenas uma nova forma de registrar os atos processuais e de comunicá-los. Considerando, porém, seu uso já generalizado, a expressão será adotada também neste trabalho indistintamente.

Com a afirmação de que não há revolução no processo, não se pretende assemelhar a implantação dos autos eletrônicos a uma mera mudança na cor da capa dos autos ou forma de numeração das páginas. Evidentemente a mudança é mais profunda do que isso, em especial no que tange à comunicação dos atos processuais. O

¹⁵ **GAZDA**, Emmerson. Reflexões Sobre o Processo Eletrônico. Revista de Doutrina da 4ª Região, nº 33, p. 3. Porto Alegre, dez. 2009. Disponível em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html (Consulta em 29/01/2010).

processo, porém, não sofre mudança estrutural na medida em que caminhará nos mesmos trilhos que a lei processual fixou, ou seja, o sistema processual baseado na tradição europeia do processo formal e escrito não sofrerá alteração. A estrutura judiciária também se manterá e o sistema de recursos como o conhecemos também deverá prosseguir. O que se pode desde já vislumbrar é a possibilidade de abreviar o procedimento para que as fases do processo, que permanecem inalteradas, ocorram em menor tempo.

Wagner Giglio, ao comentar as mudanças trazidas pela Lei 11.419/2006 enumera medidas que poderiam ter sido tomadas para a reforma do processo judicial:

Perdeu o legislador, em suma, boa oportunidade para reformar o processo, adotando medidas simplificadoras. Lembremos algumas que poderiam ser consideradas: a) ações coletivas para lesões generalizadas (macro-lesões na nomenclatura de Ronaldo Lopes Leal); b) maior utilização das ações civis públicas; c) mais ampla admissão de ações movidas por entidades sindicais como substitutos processuais; d) redução de recursos, admitindo, por exemplo, apenas o Ordinário, ou somente o de Revista, no processo trabalhista, conforme o recorrente pretenda discutir matéria de fato ou de direito; e) exigir o depósito total da condenação para a admissão do recurso; f) calcular os juros de mora vencidos durante o prazo de tramitação do processo com base na taxa prevalente no mercado; g) atuação efetiva do fundo das execuções, etc.¹⁶

Evolução parece ser o termo mais adequado para descrever a mudança ora operada. Historicamente, o suporte da informação evoluiu do tablete de cerâmica para o pergaminho e o papiro e então para o papel de celulose. Passamos do cinzel para a pena e para a caneta, da máquina de escrever e do papel carbono para a fotocópia. A evolução da técnica teve sempre um mesmo objetivo, qual seja: transmitir informação sobre um suporte físico que a mantenha no decorrer do tempo, de forma que permita a outra

¹⁶ GIGLIO, Wagner D. Informatização do Processo Judicial Acertos e Desacertos. Revista LTr, V. 71, n. 3, p. 304, mar. 2007.

pessoa receber os sinais, interpretá-los e agir de acordo. Esse é o mesmo objetivo da comunicação eletrônica. Os elementos variáveis nas diversas técnicas são o custo, a segurança e a agilidade da transmissão da informação.

Há evoluções, contudo, que são mais significativas do que outras. A mudança de velocidade ao passar-se do suporte da informação do meio físico (papel e tinta) para o meio eletrônico¹⁷ (sinais elétricos controlados e medidos em bytes, armazenados em sistemas de memória recuperáveis, cuja visão externa é uma tela de computador) é uma verdadeira mudança no paradigma da comunicação que se costumou chamar de revolução digital, termo aqui corretamente utilizado tendo em vista que a mudança nas comunicações é, em verdade, radical.

Outro elemento a indicar a adequação do termo evolução é o fato de que computadores vêm sendo utilizados em crescente medida no Poder Judiciário há pelo menos 20 anos. Inicialmente como um acessório moderno substituto da máquina de escrever e que permitia “deletar” erros de digitação evitando-se o refazimento ou a rasura dos termos lavrados. Posteriormente foi utilizado para obter informações processuais em terminais locais e nas salas de audiência com monitores que permitiam às partes acompanharem a digitação do termo pelo serventuário.

Com a popularização da Internet passou-se a disponibilizar bancos de dados de jurisprudência dos Tribunais para consulta pública, facilitando em muito a pesquisa. Prosseguiu-se com o uso nas comunicações informais entre os órgãos judiciários por correio eletrônico, no envio de cartas precatórias e para a transmissão de cópias de documentos obtidas por meio de escâneres¹⁸ óticos. Ainda

¹⁷ Meio eletrônico definido pela Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º II é “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”.

¹⁸ **Escâner** – Equipamento de leitura ótica que converte imagens, páginas impressas, etc. em dados digitalizados. In: **HOUAISS**, Antônio. Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

numa nova fase, as informações da tramitação processual foram disponibilizadas para acesso público na rede mundial de computadores com caráter meramente informativo e até mesmo com a ressalva expressa de que aquela informação não constituía documento ou certidão do estado do processo nem substituía as intimações ou publicações¹⁹.

Posteriormente, outros procedimentos informatizados, tais como a penhora “on-line”²⁰ e o bloqueio de veículos junto ao Denatran²¹, foram introduzidos através de convênios celebrados pelo Judiciário com outros órgãos da administração pública. Todos esses procedimentos foram evoluindo e sendo incorporados ao dia-a-dia do foro.

A utilização da informática, entretanto, foi sempre subsidiária e dependente da existência do documento em papel, de forma que as informações transmitidas não tinham existência autônoma nem geravam consequências processuais.

A mudança mais profunda operada pela adoção do processo exclusivamente em meio eletrônico e aquela que tem encontrado maior resistência entre os operadores jurídicos em virtude da ruptura que representa, é a quebra da dependência para com o documento impresso com a introdução do conceito de documento eletrônico digital²².

¹⁹ Esse tipo de alerta é bastante comum nas páginas de acompanhamento processual. Ver, por exemplo, a página de consulta processual das Varas Cíveis de Curitiba, que contém o seguinte alerta: “Alertamos que as movimentações contidas nos autos não substituem os avisos e intimações publicados no Diário de justiça, e não valem como certidão.” Disponível em: <http://www.assejepar.com.br/cgi-bin/cons_assejepar1.asp> (Consulta em 10/02/2010).

²⁰ **Bacen-Jud** - Cf. CPC Art. 655-A. “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.” Procedimento operacionalizado pelo Convênio Bacen-TST-2005 – Regulado pela Resolução 61 do CNJ.

²¹ **Renajud** - Convênio Denatran-CNJ – Acordo de implantação assinado em 26/08/2008.

²² **Documento eletrônico** - Informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico.

Documento digital - Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional. In: **CONARQ** - Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE – Glossário: Versão 5.0 - Agosto de 2009. Disponível em

As resistências à adoção do novo modelo podem constituir-se de objeções de caráter jurídico ou técnico e que precisam ser discutidas e analisadas pelos doutrinadores, acadêmicos e operadores do Direito. Outras resistências são de caráter cultural e devem ser simplesmente superadas, tais como aquela verificada no ano de 1939 no Brasil, conforme narrou José Carlos de Araújo Almeida Filho²³, quando se deu a substituição do documento manuscrito pelo datilografado. O argumento da resistência era o de que seria difícil verificar a autenticidade do documento ante a impossibilidade de se comparar a caligrafia do escritor, uma vez que a máquina de escrever não possuía uma caligrafia personalizada ou marcas pessoais de estilo na escrita, o que poderia gerar fraudes. O argumento foi rebatido com a constatação de que era costume dos contadores fazerem pequenas modificações nos livros contábeis lavrados com caneta tinteiro com o uso de uma solução de água sanitária, coisa que não era possível fazer-se nos documentos datilografados, pois a tinta oriunda das fitas da máquina de escrever borrava-se com a tentativa de se utilizar solventes.

<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2009glossario_v5.0_final.pdf>(Consulta em 02/02/2010).

Documento digital é espécie do gênero documento eletrônico cujo diferencial é que ele só pode ser interpretado em um computador, pois é escrito em linguagem binária utilizando combinações dos dígitos 1 e 0, daí chamar-se digital. Embora tecnicamente distintos, os termos têm sido usados indistintamente em virtude da atual prevalência do documento digital na era dos computadores.

²³ **ALMEIDA FILHO**, José Carlos de Araújo. Palestra proferida aos magistrados do TRF da 4ª Região como parte do Curso e Formação do Currículo Permanente, Módulo VII, em 16 de abril de 2009. DVD disponível na Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre-RS.

3 A TRANSIÇÃO PARA O DOCUMENTO DIGITAL

A Lei 9800/99 autorizou o protocolo de petições judiciais por via eletrônica, via fax, com efeitos imediatos no que toca ao cumprimento dos prazos processuais e ao andamento do processo, condicionando, porém, a validade da transmissão eletrônica à apresentação do documento original no prazo de 5 dias. O procedimento, embora proporcione agilidade e até garanta direitos da parte que, de outro modo, se perderiam ante a impossibilidade do protocolo físico, não pode ser considerado processo eletrônico, pois o vínculo com o documento impresso não foi quebrado.

O procedimento criado pela Lei 11.419/2006, que autorizou e definiu parâmetros para a implantação do processo eletrônico no Brasil, realizou a passagem definitiva para a era digital, pois seus artigos admitem a tramitação do processo totalmente por meio eletrônico, entendido este como “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (Lei 11.419/2006, Art. 1º § 2º inciso I) cuja existência independe de um original em papel. O grande mérito da Lei 11.419/2006 foi reconhecer a existência e conferir validade ao documento digital.

3.1 Documento

Não obstante o senso comum assimile documento a papel escrito e assinado, o conceito de documento é mais amplo e abrange qualquer forma de registro e transmissão da informação tais como fotografias, filmes, fitas e discos magnéticos ou óticos e outros.²⁴ O fundamental é que o documento tenha um conteúdo para

²⁴ **Documento** - Unidade de registro de informações, qualquer que seja o formato ou o suporte. In: **CONARQ** Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE – Glossário: Versão 5.0 - Agosto de 2009. Disponível em <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2009glossario_v5.0_final.pdf> (Consulta em 02/02/2010).

ser transmitido e que a informação possua certa permanência que possibilite o trânsito entre as pessoas e sua posterior verificação.

Embora o suporte da informação e o meio utilizado para exteriorizá-la possam variar, dois elementos são fundamentais para que o documento tenha validade jurídica e processual: a garantia de autoria e de integridade do conteúdo.

3.1.1 Autoria

O documento deve trazer em si a possibilidade de se identificar o seu autor. A verificação da autoria chama-se autenticidade. Diz-se que um documento é autêntico quando seu conteúdo foi produzido pelo seu autor. O autor é a pessoa responsável pelo conteúdo do documento, não importando se foi ele quem o confeccionou, basta que assuma a autoria e lhe confira autenticidade. A verificação de autoria de documento manuscrito pode se dar pelo reconhecimento da caligrafia na escritura de próprio punho ou pela assinatura simplesmente nos casos de documentos gerados por meio mecânico ou ainda naqueles lavrados por terceiros.

A ciência grafotécnica evoluiu significativamente, mas não ao ponto de constituir uma ciência exata. Suas conclusões procuram fornecer um grau de certeza aceitável para o meio a que se destina o documento. Basta observar a maneira expedita como são feitos os reconhecimentos de assinatura nos cartórios brasileiros para se afirmar que o procedimento não está isento de erro, ou seja, não oferece segurança máxima, notadamente ante a habilidade de um falsificador talentoso.

As circunstâncias em que o documento é gerado e em especial o fato de haver testemunhas presenciais e ainda as penalidades impostas à falsificação ou alteração, dependendo da finalidade para

a qual se destina o escrito, podem elevar esse grau de certeza, mas a segurança obtida é aquela que se está disposto a aceitar dentro da razoabilidade.

Por fim, o documento está sujeito ao contraditório e sua autenticidade poderá ser contestada pela parte contrária, conflito que somente se resolverá pela via probatória. O contraditório é uma das garantias que revestem o processo com confiabilidade, ou seja, os documentos podem ser contestados e se não o forem presumem-se aceitos por força das preclusões processuais. Tal presunção não é absoluta, pois se sujeita à anulabilidade alegável segundo as regras do processo. Desta forma, não há nos autos nenhum documento cuja autenticidade seja dúbia.

3.1.2 Integridade

O documento em papel deve possuir garantias de que não será alterado posteriormente e, se o for, de que essa alteração possa ser detectada. A utilização de tinta indelével sobre papel é a solução mais óbvia para se garantir a inviolabilidade do conteúdo do documento. As falsificações grosseiras como borrões, emendas ou rasuras são facilmente detectadas e podem conduzir à invalidade do documento. Alterações mais elaboradas carecem de análise pericial para serem descobertas, o que, por vezes, não ocorre.

O documento pode não apenas ser alterado, mas simplesmente subtraído ou substituído nos autos. Evidentemente, as folhas são todas numeradas e rubricadas, mas esse procedimento não é absolutamente seguro e não impediria que alguém mal intencionado subtraísse um documento insubstituível do volume ou ainda que o substituísse por outro com conteúdo diverso com a simples falsificação da numeração e da rubrica. Tais atos poderiam, em tese, ser facilmente praticados em um descuido no balcão da

Secretaria ou quando os autos estão fora da Secretaria. O remédio para tais situações é a vigilância, o que nem sempre é possível ante ao grande volume de autos e de páginas a serem controladas.

O contraditório vem em socorro da confiabilidade dos autos, pois é certo que os advogados de cada uma das partes mantêm cópias e contraféis dos atos processuais em seus arquivos e eventual alteração poderia ser detectada e arguida em Juízo. Não se pode contar com isso de forma absoluta e mais uma vez a concordância das partes no que toca ao conteúdo dos documentos dos autos os reveste de confiabilidade quanto à sua integridade.

3.2 Documento eletrônico digital

Documento eletrônico digital em sua concepção estrita é aquele gerado e assinado digitalmente. Trata-se do documento lavrado em um computador e salvo em formato digital. Os formatos digitais são diversos dependendo do fabricante do “software” ou programa que o gerou, mas o processo eletrônico tem dado preferência ao formato PDF²⁵, um formato de documento muito popular na Internet cujo código para leitura é aberto e é passível de se visualizar em qualquer sistema operacional.

O documento digital constitui o documento original e em qualquer computador em que ele for exibido, o usuário estará olhando para um documento original. Não há documento em papel que o vincule ou que seja seu original. Ao contrário, se houver uma impressão em papel ela será a cópia.

²⁵ **Portable Document Format (PDF)** – Formato de documento que facilita sua transferência. In: SAWAYA, Márcia Regina. Dicionário de Informática e Internet. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999. É um formato de arquivo desenvolvido pela Adobe Systems, para representar documentos de maneira independente do software em que é rodado. Um arquivo PDF pode descrever documentos que contenham texto, gráficos e imagens. O PDF é um padrão aberto, e qualquer pessoa pode escrever aplicativos que leiam ou escrevam neste padrão.

A impressão em papel dessa modalidade de documento é que se torna cópia dele. É impreciso, portanto, falar-se em dispensa do original nesse caso, já que o original é o próprio documento gerado e transmitido por meios eletrônicos.²⁶

Assim dispõe a Lei 11.419/2006 em seu artigo 11, *in verbis*:

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Lei 11.419/2006, art. 11)

Há uma segunda modalidade de documento digital que pode ser chamada de digitalizado. Sua origem é um documento em papel que é submetido ao processo de escaneamento e seu conteúdo é convertido em “bytes” que são as unidades básicas da linguagem digital e cujos formatos geralmente aceitos no processo eletrônico são o próprio PDF e o JPEG²⁷. O documento digitalizado é, em essência, uma cópia do documento em papel que é o original. Destaque-se que até mesmo a assinatura à tinta é digitalizada e passa a constituir uma imagem dela mesma. Tal assinatura, embora possa ser comparada visualmente, não se constitui em assinatura em sentido estrito, ou seja, não confere autenticidade ao documento, uma vez que pode ser facilmente aposta por simples processo de copiar e colar imagens sobre imagens. Desta forma, um documento escaneado somente poderia ter sua autenticidade e integridade comprovadas com a exibição do original em papel. Essa é a razão pela qual a Lei 11.419/2006, em seu artigo 11, parágrafo

²⁶ COSTA, Marcos da. & MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Duas Óticas Acerca da Informatização dos Processos Judiciais. Apud CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009, p.117.

²⁷ **Joint Photographic Experts Group (JPEG)** – É uma técnica altamente sofisticada que usa três passos para obter um alto nível de compressão, que geralmente não afeta a qualidade da imagem. In: SAWAYA, Márcia Regina. Dicionário de Informática e Internet. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999. É o formato de imagem mais comum usado por câmeras digitais e outros dispositivos de captura de imagem e bastante popular na Internet.

3º, ao tratar da arguição de falsidade, prevê esse ônus para as partes. *In verbis*:

Os originais dos documentos digitalizados mencionados no § 2º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Lei 11.419/2006, art. 11 §3º)

Quando o documento é assinado no papel por seu autor em uma dada situação real em que não era possível assiná-lo digitalmente, não há outro remédio senão escaneá-lo para trazer essa imagem aos autos. Isso ocorre em geral quando o documento já foi assinado e datado no passado ou quando é assinado em papel por alguém e depois é apresentado nos autos por terceiro, seja o advogado ou servidor do Judiciário, tais como procurações, comprovantes de pagamento, cartões de ponto e outros. Como não é possível assinar novamente um documento já impresso e assinado no passado ou lavrado e assinado por terceiro, a vinculação com o papel continua existindo e, nesses casos, o papel deverá ser preservado para eventual arguição de falsidade documental conforme determina a Lei 11.419/2006.

Observe-se, por fim, que a partir do momento em que um documento em papel é digitalizado e é juntado aos autos como imagem anexa utilizando-se de uma assinatura eletrônica para o acesso ao sistema, tal documento encontra-se, por assim dizer, sob a responsabilidade de quem o apresentou. Desta forma, ele passa a constituir um novo “original” em si próprio e pode ser utilizado para todos os fins processuais com independência prática, uma vez que sua fonte em papel só servirá se houver incidente de falsidade documental. Sua origem no papel não o descaracteriza e esse papel pode ser inclusive destruído, uma vez que sua imagem digital se conserva, garantida desta feita por estar inserida nos autos sob a assinatura digital de quem o protocolou.

Assim dispõe a Lei 11.419/2006 no §1º do art. 11, *in verbis*:

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (Lei 11.419/2006, art. 11, § 1º).

O documento digital ainda gera grande desconfiança nas pessoas em geral, pois como não se pode tocá-lo e verificar com os sentidos e com a experiência acumulada após séculos da utilização do papel as suas características, é natural que se desconfie dele. Tentar convencer alguém de que o documento que ele vê numa tela de computador é verdadeiro sem que apresente uma assinatura ou sinal gráfico individualizador e ainda que ele não foi e não será alterado na próxima vez que for visualizado não é uma tarefa simples.

Com o documento digital, nenhum dos procedimentos físicos para se garantir autenticidade e integridade pode ser utilizado, embora o que se disse quanto à vigilância das partes e o contraditório permaneçam válidos para o formato digital tanto quanto para o meio físico, pois é possível às partes salvarem cópias dos documentos eletrônicos em seus respectivos computadores ou até mesmo imprimir-los para eventual conferência. Ainda, quanto àqueles documentos digitalizados em escâner, é possível às partes reterem o papel que foi digitalizado.

O documento digital possui outras formas de garantia e por paradoxal que possa parecer diante do senso comum, pode-se afirmar que ele oferece mais garantias quanto à sua autenticidade e integridade do que o feito em papel, pois o documento e sua assinatura digital, que estão vinculados de forma definitiva, são garantidos por um procedimento matemático altamente complexo

chamado de criptografia que impede que sejam acessados por pessoa não autorizada.

3.2.1 Criptografia

Palavra de origem grega (*kryptós* = escondido, e *gráphein* = escrita). Trata-se de um ramo da matemática que se utiliza de algoritmos²⁸ para transformar conteúdos digitais, sejam eles textos ou imagens, em um emaranhado de informações aparentemente desconexas e sem sentido, num processo que por utilizar números se chama de cifragem. O texto cifrado somente retoma seu significado se for decifrado utilizando-se um método de decifração, em geral com o uso de uma chave secreta fornecida ou pela descoberta não autorizada do processo utilizado na cifragem o que significa a quebra do código.

Criptografia é o conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código.²⁹

A cifragem é uma técnica milenar utilizada para fins militares para a transmissão de mensagens para as tropas sem que o inimigo tenha conhecimento de seu conteúdo desde a “Cifra de César”, utilizada pelo Imperador Romano Julio César que fazia a simples substituição das letras do alfabeto pela 4ª letra à sua direita transformando a mensagem em um agrupamento de letras sem sentido. Descoberto o método ou algoritmo de cifragem, a mensagem deixa de ser secreta. É preciso então desenvolver um novo algoritmo ainda mais elaborado e cuja decifração seja

²⁸ **Algoritmo** – Processo de Cálculo ou de resolução de um grupo de problemas semelhantes em que se estipulam, com generalidade e sem restrições, regras formais para a obtenção do resultado ou da solução do problema com um número finito de passos. In: SAWAYA, Márcia Regina. Dicionário de Informática e Internet. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

²⁹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009, p.98.

dificultada, até que alguém desenvolva um método capaz de decifrá-lo.

A história da criptografia é feita da criação de novas técnicas de cifragem e de novas técnicas de decifração. Pode-se dizer que nenhuma cifragem é absolutamente indecifrável, mas essa decifração pode ser grandemente dificultada de forma que além de manter-se oculta para os usuários comuns, o que é simples de se fazer, demande grande tempo em cálculos de especialistas para decifrar-se o código, tempo suficiente para que a mensagem atinja seu objetivo. É assim, por exemplo, que a cifra criada por Blaise Vigenère (1523-1596) permaneceu insolúvel durante séculos até ser quebrada pelo matemático inglês Charles Babagge por volta de 1854.³⁰

Cifrar um documento tornou-se tarefa tão complicada para um ser humano que se passou a utilizar máquinas de cifração e mais tarde computadores para produzir códigos cada vez mais complexos ligados a funções matemáticas igualmente complexas. Da mesma forma produziram-se máquinas de decifração e computadores cada vez mais avançados.

A criptografia inicialmente era chamada de simétrica³¹ e seguia os mesmos princípios da cifra de César, ou seja, possuía um padrão definido, significando que uma mesma chave era usada tanto para encriptar a mensagem como para desencriptá-la. Evoluiu-se então para a criptografia assimétrica³² na qual não há um padrão único de encriptação e são utilizadas duas chaves, uma para

³⁰ SINGH, Simon. O Livro dos Códigos. Rio de Janeiro: Record, 2001. apud CLEMENTINO, op. cit. p. 100.

³¹ **Criptografia simétrica** - Método de criptografia que utiliza uma chave simétrica, de forma que o texto seja cifrado e decifrado com esta mesma chave. In: CONARQ - Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE – Glossário: Versão 5.0 - Agosto de 2009. Disponível em http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2009glossario_v5.0_final.pdf (Consulta em 02/02/2010).

³² **Criptografia assimétrica** - Método de criptografia que utiliza um par de chaves diferentes entre si, que se relacionam matematicamente por meio de um algoritmo, de forma que o texto cifrado por uma chave, apenas seja decifrado pela outra do mesmo par. As duas chaves envolvidas na criptografia assimétrica são denominadas chave pública e chave privada. In: CONARQ - Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE – Glossário: Versão 5.0 - Agosto de 2009. Op. cit.

codificar e outra para decodificar, o que a torna mais complexa e mais segura quando se trata em comunicações à distância na qual a mensagem poderia ser interceptada.

A criptografia assimétrica, nos termos do Projeto de Lei 4.906/01 sobre o comércio eletrônico, é uma modalidade de criptografia que utiliza um par de chaves distintas e independentes nominadas chaves pública e privada, de modo que a mensagem codificada por uma das chaves só possa ser decodificada com o uso da outra chave do mesmo par.³³

A criptografia assimétrica foi adotada pelo Brasil como a técnica mais segura para proteger as comunicações eletrônicas com a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil³⁴, que é ligada ao ITI – Instituto de Tecnologia da Informação, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República e responsável pela gestão do sistema de emissão de chaves públicas, criada pela Medida Provisória 2200-2/2001.

Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (MP 2200-2/2001, art. 1º).

Uma vez que os documentos dos autos eletrônicos são criptografados, temos um altíssimo grau de segurança no que diz respeito à sua integridade. A criptografia envolve a totalidade dos caracteres utilizados no documento relacionando-os às chaves pública e privada, de forma que seu conteúdo fica protegido contra

³³ ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 22.

³⁴ **Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP)** - Conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, que estabelecem os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública. Normalmente é composto por uma cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas demais Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR. In: **CONARQ** - Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE – Glossário: Versão 5.0 - Agosto de 2009. Disponível em: <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2009glossario_v5.0_final.pdf> (Consulta em 02/02/2010.)

alteração. Isso significa que, uma vez juntado aos autos eletrônicos, o documento não mais poderá ser visualizado por pessoas não autorizadas. Nem tampouco poderá ser alterado por servidor do Judiciário ou mesmo pelo Juiz. Nem mesmo pelo próprio autor, pois o sistema eletrônico não permite que se altere um documento criptografado e ligado a uma chave, pois isso o transformaria em outro documento. Além disso, nos sistemas de processo eletrônico já em operação no Brasil, como é o caso do sistema do Tribunal Regional Federal da 4ª Região³⁵ utilizado nos Juizados Especiais Federais no Paraná. Cada evento lançado no processo eletrônico gera um histórico que não pode ser excluído sem deixar um registro, pois cada acesso e operação realizada ficam registrados automaticamente com anotação de data e hora, pois recebe o carimbo digital de tempo³⁶. Qualquer alteração geraria um novo evento no sistema que funcionaria como um alarme para aqueles que o estão “manuseando”. É como se tivéssemos um servidor vigiando cada página do processo, coisa que não era possível nos autos de papel.

A encriptação-decriptação assimétrica é operacionalizada pelo uso do certificado digital, que no Brasil é a única forma de se utilizar a estrutura de chaves públicas mantidas pelo Governo Federal. Não obstante, a Lei 11419/2006, previu a possibilidade de utilização de duas modalidades de assinatura eletrônica: a certificação digital e o cadastramento de usuário em cada órgão ou tribunal, conhecido como acesso por login e senha, criando uma discussão no meio jurídico devido à dualidade de formas de acesso.

³⁵ Disponível para consulta pública em <https://jef.jfpr.jus.br/eproc/consulta_eproc.php> (Consulta em 07/02/2010)

³⁶ **Carimbo digital de tempo** - Código binário, incorporado a um documento, que registra a data e hora em que ocorreu um evento, como criação, recebimento, leitura, modificação ou eliminação. É uma forma de autenticação do documento. In: **CONARQ** - Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE – Glossário: Versão 5.0 - Agosto de 2009. Disponível em: <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2009glossario_v5.0_final.pdf> (Consulta em 02/02/2010).

3.3 Assinatura Eletrônica

No tocante à garantia da autenticidade do documento digital, mas também ligado à criptografia de seu conteúdo temos o conceito de assinatura eletrônica. A utilização de uma assinatura eletrônica é uma forma de atestar a autenticidade superior à assinatura tradicional feita à tinta no papel, porque usa um sistema criptografado para sua confecção.

A Lei 11.419/2006 previu duas formas de assinatura eletrônica: a assinatura digital baseada em certificação por autoridade certificadora e a assinatura cadastral baseada no cadastro feito perante cada órgão do Poder Judiciário, *in verbis*:

Art. 1º § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (Lei 11.419/2006).

Ambas as formas são consideradas válidas, mas há diferenças significativas entre elas que serão evidenciadas nas próximas seções.

3.3.1 Assinatura por cadastramento

Identificar-se-á essa modalidade de assinatura eletrônica de “acesso por login³⁷ e senha”, pois assim tem sido chamada na prática. Cada órgão do Poder Judiciário faz o cadastro dos usuários

³⁷ **Login** (ing) – Informação de identificação pessoal que se dá a um computador para que ele reconheça um usuário. In: **HOUAISS**, Antônio. Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

do processo eletrônico conferindo-lhes um nome de usuário único (login) e uma senha por eles cadastrada para o acesso ao sistema. Para a emissão de documentos no sistema basta a introdução dos dados de login e senha e eles estarão assinados eletronicamente. O sistema foi adotado por diversos tribunais brasileiros como a Justiça Federal (Resolução CJF 28/2008), o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Portaria 516/2009).

O sistema de acesso por login e senha é criticado por alguns autores como Edilberto Clementino Barbosa que considera pouco racional o advogado ter que se cadastrar tantas vezes quantas sejam os tribunais em que atua. O principal problema indicado por Clementino, no entanto, é a vulnerabilidade do acesso por login e senha simplesmente.

Todavia, o motivo principal da não utilização dessa forma de proteção é sua fragilidade, dado que todo sistema em que há necessidade do compartilhamento das chaves é sujeito a falhas.³⁸

A fragilidade do acesso por login e senha poderia, segundo Clementino, propiciar a protocolização de petições apócrifas e a adulteração dos documentos por funcionários corrompidos.³⁹ Desta forma, a autenticidade e integridade dos documentos estaria comprometida.

O mesmo entende José Carlos de Araújo Almeida Filho que tem o acesso por login e senha como extremamente inseguro. Para ele, a lei não facultou a utilização por um dos dois métodos, mas indicou que se deve ter um duplo critério, ou seja, utilizar-se além da certificação digital, um cadastro junto ao órgão ou Tribunal.⁴⁰

Observe-se que a Lei 11.419/2006 apesar de separar claramente as duas formas de assinatura eletrônica em duas

³⁸ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*, Curitiba: Juruá, 2009, p. 108.

³⁹ *Idem op. cit.* p. 108.

⁴⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria Geral do Processo Eletrônico*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 138-139.

entradas distintas no inciso III do § 2º do art. 1º designadas pelas letras “a” e “b”, previu no art. 2º, de forma obrigatória, que para atuar no processo eletrônico o usuário deva se cadastrar junto ao Tribunal em que deseje atuar, mesmo que disponha de assinatura digital (Lei 11.419/2006 art. 2º), criando assim uma duplicidade de critérios. Tal não ocorre, no entanto, com o acesso por login e senha, pois o critério é somente o cadastro no órgão ou Tribunal o que já confere uma das formas de assinatura eletrônica aceitas pela Lei.

Emerson Gazda⁴¹ reconhece a maior segurança da certificação digital, mas entende que o sistema de login e senha traz maior facilidade de acesso. Justifica dizendo que a assinatura cadastrada pelos órgãos do Poder Judiciário depende somente do fornecimento de código de acesso e cadastramento de senha. Já a certificada por autoridade certificadora exige, ainda, a vinculação de cartão de identificação à senha cadastrada. Nesse aspecto, o uso da assinatura certificada pode trazer mais certeza de autenticidade, pois o usuário precisa portar o cartão contendo a sua identificação e conhecer o código de acesso. Por outro lado, caso não tenha à mão o referido cartão, fica impedido de peticionar no sistema.

Assim, como já mencionado, a preocupação deve ser em criar um mecanismo de acesso que seja seguro, mas sem que a sua complexidade possa importar em impossibilidade de acesso ao sistema pelo usuário autorizado, pela falta de algum elemento material.⁴²

Entende ainda adequada a assinatura mediante simples login e senha quando aplicada aos processos dos Juizados Especiais Federais, como vem ocorrendo, tendo em vista serem processos de

⁴¹ **GAZDA**, Emmerson. Reflexões Sobre o Processo Eletrônico. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, N. 33, Dezembro/2009. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html (Consulta em 15/01/2010)

⁴² **GAZDA**, Emmerson. Reflexões Sobre o Processo Eletrônico. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, N. 33, Dezembro/2009, p. 19. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html (Consulta em 15/01/2010)

menor valor e complexidade. Em favor dessa opinião está o fato de que desde o início da utilização do sistema de login e senha pelos Juizados Especiais Federais (2004) não se tem notícia de quebra de segurança da assinatura eletrônica. Com a generalização do uso do processo eletrônico para todos os tipos de processo ele admite, entretanto, que será preciso evoluir para um sistema ainda mais seguro.

3.3.2 Assinatura digital

Passaremos a chamá-la de “certificado digital” para evitar a confusão com o termo assinatura eletrônica do qual é espécie. A certificação digital vale-se da criptografia assimétrica que utiliza duas chaves para confirmar a assinatura digital: a chave pública que fica em poder da autoridade certificadora-AC⁴³ detentora de confiança das chaves, e a chave privada que é de conhecimento somente do usuário. A combinação dessas duas chaves possibilita a encriptação e a decifração do conteúdo dos documentos digitais e a aposição da assinatura eletrônica certificada por um órgão oficial. O método foi adotado pela Justiça do Trabalho em alguns Regionais (TRT9 - Resolução Administrativa 105/2009), pelo STJ (Resolução 2/2007) e, recentemente tornada obrigatória no Supremo Tribunal Federal (Resolução STF-417 de 20/10/2009 que regulamenta o e-STF), que alterou a forma de peticionamento em seu processo eletrônico para requerer a utilização do certificado digital.

⁴³ “**Autoridade certificadora** é um terceiro alheio ao conteúdo do documento eletrônico, responsável pelas chaves públicas utilizadas na criptografia, sendo o seu papel o de criar ou possibilitar a criação de um par de chaves para o usuário, além de atestar a real identidade das partes, utilizando-se dos métodos convencionais (identidade, CPF, nome ou razão social, etc.)”. In: **MONTEIRO**, Danielle Braga. A Validade Jurídica dos contratos eletrônicos. Monografia de Conclusão de Curso de Bacharelado na FND da UFRJ, inédito, p. 36. apud **ALVIM**, J. E. Carreira. Op. Cit. p. 23.

Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI, certificado digital é:

“um conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora, em observância à Recomendação Internacional ITU-T X.509, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação.”⁴⁴

A utilização do certificado digital se dá pela inserção em um leitor ligado ao computador via entrada USB de um cartão provido de um chip onde estão armazenadas as suas informações. O uso do cartão afasta a possibilidade de outra pessoa utilizar sua assinatura digital, pois é preciso que o chip esteja inserido no leitor para que se possa entrar com sua chave privada (senha). As operações relativas à assinatura digital estão registradas no chip e não ficam gravadas no computador utilizado para o acesso, nem são salvas automaticamente pelo navegador de Internet.

Para utilizar o certificado digital de alguém seria necessário furtar o cartão que contém o chip e ainda descobrir a senha do usuário. Adiciona-se assim um elemento a mais de segurança. Os cuidados que devem ser tomados com a posse do cartão de assinatura eletrônica são semelhantes àqueles já tomados com os cartões de banco que possuem chip e senha para acesso.

Clementino⁴⁵ ainda destaca que a certificação digital conferida ao advogado comprova sua condição de inscrito na OAB. Desta forma, somente os advogados credenciados pela OAB atuariam no processo judicial brasileiro, estando esse cadastro vinculado à assinatura e disponível para o Poder Judiciário sempre que essa base de dados for atualizada. A OAB, na qualidade de

⁴⁴ Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – TRT9. Portal na Internet, link de perguntas mais frequentes sobre o processo eletrônico. Disponível em <[http://www.trt9.jus.br/Internet_base/pagina_geral.do?secao=25&pagina=Sobre as Varas Digitais](http://www.trt9.jus.br/Internet_base/pagina_geral.do?secao=25&pagina=Sobre%20as%20Varas%20Digitais)> (Consulta em 23/01/2010).

⁴⁵ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009, p.114.

Autoridade Certificadora⁴⁶ ligada à ICP-Brasil já iniciou a emissão de identidades profissionais contendo chip de certificação digital para seus filiados e a renovação deste certificado deve se dar de forma bianual, garantindo-se assim a atualização do cadastro e a renovação das senhas.

A utilização da certificação digital sem dúvida oferece um maior grau de segurança para os autos eletrônicos, que poder-se-ia classificar de altíssimo para as condições tecnológicas atuais.

Conforme já assinalado, Emerson Gazda identifica uma razão de ordem prática a dificultar o uso do cartão de certificação digital, que seria a necessidade de trazer sempre consigo o cartão. Essa, no entanto, é precisamente a vantagem identificada pelos defensores de seu uso, o fato de que o acesso e a assinatura somente poderão ser feitos com a posse do cartão.

Gazda identifica ainda outro problema e indica uma possível solução. Ele vê inconveniente na utilização dos serviços de uma autoridade certificadora ou de registro terceirizada. Caso seja adotada, entende que o Judiciário deveria fiscalizar a atividade, homologando suas licenças e periodicamente as revisando. A preocupação do professor Gazda quanto à questão das autoridades certificadoras se justifica, pois hoje é possível se registrar uma assinatura digital nos correios, em bancos públicos, no Serasa e outros órgãos, onde a identificação do requerente nem sempre é feita por pessoa habilitada. Por essa razão a certificação digital dos advogados, deveria permanecer a cargo da OAB, que inclusive dispõe do cadastro nacional dos advogados e que pode fundir a própria identidade profissional do advogado ao chip da certificação digital. No sentido de ampliar a segurança dos certificados digitais

⁴⁶ A autorização para que a OAB atue como Autoridade Certificadora foi publicada no Diário Oficial de União em 05/09/2008.

entrou em atuação a Casa da Moeda Brasileira como agente emissor de certificados digitais.⁴⁷

3.4 Segurança contra o perdimento dos autos

Outra preocupação quanto à segurança no manuseio da informação, seja ela eletrônica ou em papel, é de que ela se perca de forma irrecuperável.

Os autos em papel estão sujeitos a serem perdidos, furtados ou extraviados. Também podem ser consumidos pelo fogo ou em outras catástrofes. O remédio para esses casos é o procedimento de restauração de autos previsto nos art. 1063 a 1069 do CPC, que é procedimento paliativo e nem sempre possível.

A Lei 11.419/2006 determinou que para os autos eletrônicos medidas de segurança fossem tomadas.

Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares (Lei 11.419/2006 art.12 § 1º)

O primeiro item de segurança exigido pela Lei é a segurança de acesso. Essa segurança é fornecida pelos programas popularmente conhecidos como antivírus e pela própria criptografia empregada na validação do acesso aos documentos eletrônicos.

A segunda medida de segurança prevista nesse artigo é que os autos sejam armazenados em meio seguro. Os meios de armazenamento de informação digital hoje utilizados são o meio magnético (discos rígidos - *HD*⁴⁸), os meios óticos (*CD*⁴⁹ e *DVD*⁵⁰) e

⁴⁷ Notícia publicada no site IDG Now. Disponível em <<http://idgnow.uol.com.br/Internet/2010/01/26/casa-da-moeda-do-brasil-passa-a-emitir-certificados-digitais/>> Consulta em 27/01/2010.

⁴⁸ **HD (Hard Disc)** – Disco Rígido - Tipo de Disco muito utilizado em computadores. Tem como características: ser fechado à vácuo para evitar a entrada de umidade, ter grande capacidade de armazenamento e velocidade de acesso. São uma ou mais lâminas inflexíveis revestidas com um material que

as memórias físicas em chips sólidos (*solid state drive - SSD*⁵¹). Entre esses, o mais utilizado é o disco rígido magnético, mas o que oferece maior proteção contra apagamento acidental ou regravação é o *CD* ou *DVD*, embora estejam sujeitos a riscos e conseqüentes falhas de leitura. Os *SSD* tiveram o início de sua utilização há pouco tempo e trata-se de uma tecnologia mais avançada, mas em princípio seu funcionamento é similar aos discos magnéticos no que respeita à possibilidade de apagar as informações nele contidas.

Por fim, a Lei dispensou a formação de autos suplementares. Autos suplementares nada mais seriam do que cópias dos autos originais, o que em linguagem de informática se chama de *back-up* (cópia de segurança).

Na opinião de Carreira Alvim dispôs muito mal o legislador ao dispensar o *back-up*. Considera, contudo, que o procedimento não foi vedado, mas apenas tornado facultativo, de maneira que se seu custo fosse muito alto poderia ser ignorado.

Ao dispensar a formação de autos suplementares, ou, mais propriamente, a feitura de *back-up*, teve em vista baratear os custos desses processos, com armazenamentos além do indispensável para garantir a eficiência do sistema⁵²

permita a gravação magnética de dados digitais. In: SAWAYA, Márcia Regina. Dicionário de Informática e Internet. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

⁴⁹ **CD** (*Compact Disc ou optical disk*) - São discos não-magnéticos de metal/plástico polido cuja finalidade é armazenar informações digitais. Os discos são lidos mediante um feixe de raios laser junto com espelhos. In: SAWAYA, op. cit.

⁵⁰ **DVD** (*Digital variable/versatile/video disk*) – Disco ótico muito semelhante ao CD com a vantagem de armazenar até 12 vezes mais dados, devido ao aperfeiçoamento na densidade de gravação e ao uso de múltiplas camadas. IN: SAWAYA, op. cit.

⁵¹ **SSD** (*solid state drive*) – De acordo com as informações dos fabricantes trata-se de um dispositivo de armazenamentos de dados baseado em chips de silício (semicondutores) capazes de reter a informação. O sistema de gravação não é magnético nem tem partes móveis como os HDs, nem possui superfície ótica de gravação a laser como os CDs e DVDs. Além disso, consomem menos energia e operam com maior velocidade, oferecendo maior confiabilidade. Cf. entre outros:

<http://www.samsung.com/global/business/semiconductor/products/flash/ssd/2008/home/home.html> (Consulta em 09/02/2010)

⁵² **ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR**, Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 54-55.

Os autos digitais causam desconfiança nas pessoas em geral, pois o meio magnético em que é mantido pode ser irremediavelmente apagado ou, se mantidos em discos óticos (*CD* ou *DVD*), estes podem vir a ser danificados ou destruídos. Também podem ser atingidos por fogo ou outra catástrofe natural que destrua os servidores de computador onde as informações são armazenadas. Todas essas situações podem ocorrer igualmente com os autos em papel, apenas, no caso do autos digitais com maior gravidade, pois a destruição de um único servidor poderia por a perder milhares de processos.

Por outro lado, os autos eletrônicos não estão sujeitos a extravio ou demora no retorna da carga e os arquivos digitais podem ser copiados e armazenados em local separado constituindo um volume paralelo com os mesmos documentos originais, assinados e certificados digitalmente. Uma das vantagens do documento digital é que sua cópia digital mantida em outro servidor do respectivo tribunal tem o mesmo valor do original, pois sua validação se dá por meio de assinatura eletrônica que, uma vez aposta, não pode ser retirada. Assim como o documento não se vincula à tela em que é exibido, considerando-se originais mesmo que exibidos em telas diferentes, o documento digital também não se vincula ao meio em que está armazenado, podendo o mesmo documento original ser armazenado ao mesmo tempo em locais diversos.

Este procedimento é o que se chama em informática de back-up remoto em tempo real. Caso um dos computadores que armazena os dados sofra perda total e irremediável do seu conteúdo, basta recuperar os dados do back-up que se localiza em outro prédio ou outra cidade e que dificilmente seria atingida simultaneamente pelo mesmo sinistro. Evidentemente, são considerados originais aqueles documentos armazenados nos servidores oficiais de órgão.

É fundamental, pois, que esse tipo de mecanismo esteja em funcionamento no processo eletrônico e seria medida prudente que todos os Tribunais o adotassem. Com o back-up remoto em tempo real dispensa-se qualquer cópia de segurança em outro meio que não o digital. O procedimento para restauração de autos será então praticamente desnecessário.

4 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DOS AUTOS ELETRÔNICOS

A Constituição Federal de 1988 erigiu à qualidade de direito fundamental e de princípio organizador do Judiciário a publicidade dos atos processuais.

A Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (CF/88 art. 5º LX)

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (CF/88 art. 93 IX)

No ano de 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, a Internet não havia se popularizado e o legislador constituinte não poderia imaginar que os atos processuais estariam à disposição para consulta pública em qualquer computador. Com o tipo de publicidade que a Internet proporciona questionou-se se essa nova realidade se enquadraria no conceito de publicidade que o legislador constituinte tinha em mente. A questão é se ao tornar o processo um livro aberto estaria também a Constituição consentindo que ele fosse uma página aberta na Internet.

Almeida Filho⁵³ defende a relativização do princípio da publicidade dos atos processuais em função do excesso de exposição proporcionado pela Internet, uma vez que as informações processuais hoje ali encontradas são as mais variadas possíveis e os motores de busca⁵⁴ possibilitam, segundo afirma, encontrar-se aquilo que se deseja sobre determinada pessoa. Entende o referido

⁵³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 80-88.

⁵⁴ **Motor de Busca ou Buscador (search engine)** – é um programa utilitário que ajuda o usuário a encontrar páginas e sites relacionados a um assunto particular por meio de palavras-chave. In: SAWAYA, Márcia Regina. *Dicionário de Informática e Internet*. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999. O mais famoso deles é o Google, mas são pelo menos 32 os buscadores utilizados na Internet desde sua popularização em 1993.

autor que não é possível que as informações processuais estejam totalmente abertas na Internet, pois isso viola não apenas a intimidade, mas a própria dignidade da pessoa humana. A solução, segundo Almeida Filho, seria restringir os atos do processo eletrônico pela Internet apenas às partes e procuradores.⁵⁵ Arremata afirmando que na hierarquia axiológica de princípios constitucionais a publicidade pode ser mitigada em função da intimidade:

Assim, a relativização da publicidade dos atos processuais, em matéria do processo eletrônico, deve ser vista com cautela e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em termos de ponderação de princípios, admitimos que a dignidade da pessoa humana se encontra em nível hierárquico superior ao da publicidade dos atos.⁵⁶

Firmino Alves Lima manifesta opinião semelhante:

Trata-se de uma aplicação direta do preceito previsto no art. 5º X da CF/88 e no art. 21 do Código Civil, preservando-se a intimidade e a vida privada das partes envolvidas, porém em detrimento do princípio publicístico do processo. Neste particular o legislador agiu com acerto posto que não é nada confortável a uma parte saber que dados particulares seus podem ser acessados por qualquer pessoa, mormente quando a Internet coloca a intimidade da parte em uma espécie de superexposição.⁵⁷

É preciso ter em mente, entretanto, que, ao enunciar princípios, a Constituição Federal o faz de forma universal para todas as situações hipotéticas presentes e futuras. São os princípios que devem modelar a realidade e não o contrário. A Constituição instituiu o princípio da publicidade para evitar os julgamentos secretos e sem o controle social e para garantir a lisura de todos os atos processuais. A publicidade é tratada como uma forma de

⁵⁵ Idem op. cit. p. 86

⁵⁶ Idem op. cit. p. 88

⁵⁷ LIMA, Firmino Alves. Comentários à Lei 11.419/2006, Uma Visão Para as Justiça do Trabalho. São Paulo: Revista LTR, vol. 71, n. 03, p. 357, mar. 2007.

garantir o interesse público à informação (CF/88 art. 93 IX in fine). Nesse sentido, quanto mais publicidade houver, melhor para a fiscalização dos procedimentos, mormente quando se está a questionar a integridade de documentos digitais. As novas tecnologias simplesmente ampliam um direito que é desejável para a saúde do sistema judiciário.

A intimidade e o interesse social, por outro lado, também figuram como princípios constitucionais. A convivência entre os princípios deve ser harmônica como lecionou Canotilho⁵⁸ e também há uma hierarquia axiológica entre princípios como assinala Barroso⁵⁹. Ambos os princípios de que estamos tratando fazem parte do rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, porém um deles excepciona o outro, no caso a intimidade prevalece sobre a publicidade (CF/88 art. 5º LX), de forma que há, de fato, uma hierarquia axiológica entre eles. No artigo em que previu o princípio da publicidade, a própria Constituição traçou seus limites. Da maneira como foi expresso no texto constitucional, o princípio da publicidade dos julgamentos não apresenta contradição com o princípio da intimidade, pois há ressalva expressa para preservar justamente outros valores fundamentais.

Quando uma norma jurídica traz em seu texto toda a sua regulação e encontra no próprio sistema em que está inserida os seus limites de interpretação dizemos que se trata de norma com eficácia plena como ensina José Afonso da Silva.⁶⁰ Em vista disso, não é possível, ante o advento de uma nova realidade, relativizar-se o princípio para além do previsto no próprio texto constitucional. A lei não pode limitar um princípio quando ele representa uma norma de eficácia plena. A enunciação do princípio, no entanto, previu uma abertura para regulação através de lei e somente por

⁵⁸ CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Ed. Rev. dos tribunais, 1989.

lei. A Constituição não definiu nem enumerou quais as situações que podem ser incluídas no âmbito da “intimidade” ou “interesse social”, apenas previu que “a Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (CF/88 art. 5º LX).

Evidentemente teríamos que formular uma lei que definisse as situações de intimidade e interesse social. Atualmente, o Direito de Família se enquadra nessa categoria, também o julgamento de crimes que envolvam a intimidade da vítima ou ainda aqueles em que a divulgação poderia obstaculizar a instrução processual, mas as demais situações não estão reguladas.

Firmino Alves de Lima procura critérios para definir dados sensíveis citando Luiz Fernando Martins Castro.

“Martins Castro pondera o que são dados sensíveis como aqueles que faz surgir a identificação, direta ou indireta, de origem racial, de opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, ou mesmo o fato de se pertencer a sindicatos, ou de comportamentos específicos, inclusive sexual”.⁶¹

É difícil definir antecipadamente todas as situações que devem ser abrangidas pelo sigilo. Uma Lei infraconstitucional que tratasse do círculo da intimidade dificilmente o faria de maneira taxativa e sem deixar uma abertura no sistema para se incluir novos casos que se encaixem como situações de intimidade e de necessidade de segredo de justiça, mas essas somente poderão ser apreciadas pelo Juiz no caso concreto e sua decretação deverá ser fundamentada, como de resto todas as decisões judiciais devem ser.

Quanto à apreciação ser delegada ao juiz nos casos não previstos, não parece haver nenhum problema, desde que a lei assim o determine. A própria aplicação dos princípios

⁶¹ **MARTINS CASTRO** apud **LIMA**, Firmino Alves. Comentários à Lei 11.419/2006, Uma Visão Para as Justiça do Trabalho. São Paulo: Revista LTR, vol. 71, n. 03, p. 358, mar. 2007.

constitucionais foi delegada ao Poder Judiciário, a cujo juízo se submete a interpretação da Constituição.

É preciso separar a regra da exceção: a publicidade é a regra; a intimidade é a exceção. Em outras palavras, a publicidade se aplica a todos os processos e a intimidade apenas a um número limitado deles, ou seja, aqueles que se enquadrarem na exceção constitucional prevista em lei e apreciada pelo juiz no caso concreto.

O texto constitucional determina expressamente que a publicidade não pode ser limitada exceto nos casos previstos em lei. Se há uma publicidade possível e adequada ao processo eletrônico é a publicidade pela internet e, sendo ela possível, não pode ser limitada sem amparo legal. Por que motivo um terceiro interessado em determinado processo que corre em outro Estado da Federação teria que se deslocar até o balcão da Secretaria da Vara para ver os autos que poderia simplesmente visualizar na tela de seu computador? Com a limitação indiscriminada estaríamos negando a própria essência do processo eletrônico que é a de facilitar o acesso.

No sistema do processo em papel, qualquer interessado que deseje consultar os autos, ressalvado o segredo de justiça, poderá fazê-lo no balcão da Secretaria da Vara em que tramitam e obter certidão do estado do processo. Não poderá, evidentemente, retirar os autos da secretaria, privilégio reservado aos procuradores mediante a carga dos autos e que transfere a responsabilidade de guarda ao advogado. Este, aliás, é um dos procedimentos que acabará a partir da adoção do processo eletrônico. Na prática, um número limitado de pessoas tem efetivo acesso aos autos, embora a possibilidade de que “todos” possam vê-lo permaneça, significando que não é um processo secreto ou que tenha algo a esconder. Tal

publicidade será potencializada pelo uso dos meios eletrônicos e é desejável que assim o seja.

Anteriormente à utilização dos computadores, a consulta aos eventos do processo era feita de forma resumida em ficha anexada à contracapa dos autos onde a Secretaria procedia às anotações de cada ato praticado. Funcionava como um índice para acompanhamento rápido sem que se precisasse abrir os autos e verificar o documento propriamente. Posteriormente, com a adoção do registro em computador essa anotação na capa dos autos foi abandonada. Cada ato praticado no processo passou a ser cadastrado no sistema para figurar na Pesquisa de Movimentação Processual⁶². A anotação por computador ofereceu vantagens interessantes, como a de que o Servidor não precisava buscar os autos na prateleira para controlar as fases do processo ou para trazer ao balcão para consulta pública pelo advogado que desejava ver os autos mesmo que nenhum novo lançamento houvesse sido feito. A consulta se fazia por terminais de computador disponibilizados para os servidores internos e no saguão da Secretaria para as partes e advogados, bastando para tanto que digitassem o número dos autos ou o nome das partes.

Com a popularização da Internet esse serviço de informação processual com consulta remota generalizou-se. As partes e advogados não mais precisam ir até o balcão da Secretaria da Vara para consultar o andamento do processo. Para utilizá-lo não é necessário nenhum tipo de identificação da pessoa que faz a consulta. Nenhum cadastro prévio, nem login e senha, muito menos certificação digital. Trata-se de uma consulta pública e aberta a todos. Evidentemente, os dados estão disponíveis apenas para

⁶² **Pesquisa de Movimentação Processual** – Disponível pela Internet em diversos Tribunais com designações diversas. No site da Justiça do Trabalho do Paraná - TRT9 disponível em: <<http://www.trt9.jus.br>>. Consulta em 04/02/2010.

consulta e nenhum ato processual pode ser praticado através dessa página.

As informações públicas não estão disponíveis somente às partes e advogados, mas também a terceiros interessados. Utilizando-se da pesquisa de movimentação processual, uma pessoa prestes a fechar um negócio, seja a compra de um bem de valor ou uma sociedade comercial, poderia saber, numa busca pelo nome, se a sua contraparte no negócio tem algum processo judicial, qual a sua natureza e em que fase se encontra.

Com a evolução da digitação dos atos processuais mais relevantes como atas de audiência e sentenças, esses atos passaram a ter seu inteiro teor divulgado na consulta processual aberta, mesmo em tempos de processo de papel. Assim, ao lado da anotação do evento processual na página de acompanhamento das fases do processo há um link no qual se clica para ver o inteiro teor daquele documento. Pode-se, por exemplo, ao lado da anotação de “audiência de instrução realizada” ler a íntegra da ata de audiência, saber quem estava presente, o que disseram as testemunhas, etc. Ao lado do item de histórico “sentença prolatada nos autos” pode-se clicar no link e visualizar a íntegra dessa sentença, sabendo-se assim o resultado do processo. Ao lado do evento “edital publicado” é possível visualizar a íntegra do documento que foi publicado. Essa consulta é extremamente facilitadora da atuação no processo, mas não gera efeitos processuais, ou seja, o fato de ler-se a sentença na página pública de consulta não abre prazo para recurso, por exemplo. Não se trata aqui de processo eletrônico, mas de informação eletrônica sobre o andamento do processo, desta vez com a reprodução integral de peças dos autos. Essas informações também não constituem certidão do estado do processo, pois são meramente informativas.

Esse tipo de consulta está em consonância com a Meta 7 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que objetiva, *in verbis*:

Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.⁶³

Ressalte-se que o processo não é visualizado em sua integralidade, mas apenas algumas peças geradas em computador e impressas para serem juntadas aos autos. No momento de digitá-las o servidor já pode salvar o arquivo para posterior publicação. Desta forma, embora propicie informações bastante relevantes, grande parte dos documentos do processo gerados em papel somente podem ser consultados diretamente nos autos físicos.

Todos esses avanços na comunicação ocorreram sem que se mudasse nada na tramitação do processo em papel. Ao verificar uma informação na consulta processual, a parte ou advogado deveria aguardar a intimação feita por publicação, correio ou Oficial de Justiça e então dirigir-se à Secretaria da Vara para tomar as providências requeridas.

Com o processo eletrônico, ao consultar o processo na Internet o usuário estará visualizando os próprios autos em sua integralidade. Não apenas as atas de audiência, editais e sentença estão disponíveis, mas todos os demais documentos existentes nos autos, sejam eles gerados e assinados digitalmente, ou escaneados. É possível também ao advogado praticar atos processuais diretamente nos autos eletrônicos, pois não se trata de um sistema apenas de consulta, mas uma via de mão dupla, na qual se pode obter e enviar informações.

Atualmente convivemos com duas modalidades de consulta aos dados do processo via Internet: A consulta de andamento com

⁶³ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Resolução N° 70 de 18/03/2009 – anexo 2.

visualização de alguns documentos dos autos e o processo eletrônico, com a visualização total dos autos.

A Lei 11.419/2006 em seu artigo 11, § 6º restringiu o acesso ao processo eletrônico via Internet somente às partes e advogados.

Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. (Lei 11.419/2006 art. 11, § 6º)

O que a Lei criou foi uma restrição ao acesso aos autos digitais a determinadas pessoas. Não se confunde com a simples identificação da pessoa que acessa, providência que pode ser tomada por motivos de segurança sem que se restrinja o acesso de ninguém. Identificar-se é pressuposto para qualquer ato jurídico, pois a Constituição veda o anonimato. Essa identificação é exigida em maior ou menor grau na consulta local aos autos de papel, sem que isso signifique redução da publicidade. Se algum tipo de identificação, seja por cadastro ou certificação digital, for exigido para o acesso aos autos, tal medida pode ser vista como organizadora e garantidora da seriedade do processo eletrônico.

A restrição a um grupo determinado de pessoas, como se procurou provar no início deste capítulo, se dá ao arrepio do princípio constitucional da publicidade. A Lei criou uma exceção à regra geral de que todos os processos são públicos exceto os protegidos por segredo de justiça. Da forma como está escrito, o dispositivo legal afirma que todos os processos são secretos na Internet não importando se estariam ou não abrigados por situações de sigilo.

Uma lei que restrinja a publicidade de todos os atos do processo na Internet indiscriminadamente sem que eles sejam

definidos como abrangidos pelo campo da intimidade ou do interesse social, fere o princípio constitucional da publicidade.

Evidentemente, a Lei não instituiu um processo secreto de forma absoluta, apenas o restringiu na Internet. Comparada à situação atual, a publicidade fica mantida nos mesmos níveis atuais, ou seja, consulta local aberta no balcão da Secretaria. Estamos entrando, porém, na era do processo eletrônico, da “supercomunicação”. O alcance e os parâmetros agora são outros e trazem novos problemas.

Com a adoção do processo eletrônico a publicidade dos atos se potencializa e é possível atender-se ao princípio de forma ainda mais completa, de maneira que a restrição imposta pela Lei, embora não reduza a publicidade como a conhecemos hoje, reduz o seu potencial pleno de publicidade em tempos de comunicações eletrônicas, impondo uma restrição ao princípio que não encontra limites senão aqueles admitidos na própria Constituição.

Para ilustrar esse ponto, vejamos um exemplo de restrição à consulta de dados processuais pela internet: A consulta pública por nome da parte despertou a atenção na Justiça do Trabalho para um problema que era bastante comum e ainda existe nas relações trabalhistas no Brasil, a formação de listas negras. Prática segundo a qual um grupo de empregadores formaria uma lista com os nomes daqueles empregados considerados por eles como “problemáticos” e que entravam com ações na Justiça do Trabalho. Tal lista seria repassada aos demais empregadores da região para que ninguém contratasse o empregado listado. Ora, com a busca pelo nome no site da Justiça do Trabalho na Internet estaria o Judiciário Trabalhista fazendo uma lista negra muito mais eficiente e que poderia ser consultada à distância por qualquer empregador antes de contratar um empregado. Por essa razão a busca pelo nome da parte nos sistemas de acompanhamento processual da Justiça do

Trabalho foi retirada⁶⁴, permitindo-se somente a busca por número dos autos, dado que é de conhecimento restrito aos interessados diretos no processo. Tal restrição parece atender perfeitamente à essência do mandamento constitucional que permite restringir a publicidade no caso de interesse social (CF/88 art. 5º LX), o que se verifica efetivamente nesse caso específico, segundo o juízo mais ponderado. Trata-se aqui da aplicação do equilíbrio dos princípios constitucionais ao caso concreto realizado por um órgão do Poder Judiciário, o TST. Embora a decisão seja, de todas as formas, elogiável e confirme a tese de que o controle judicial é adequado à aplicação dos princípios constitucionais, ela careceu de lei específica que regulasse o assunto. Considerando que a decisão do TST foi exarada ao tempo dos autos em papel (2002) e da publicidade que ele permitia e ainda que a busca de dados sobre processos judiciais na internet não havia sido totalmente regulada e ainda não era a regra, é possível admitir que essa determinação não restringiu a publicidade nos termos em que ela existia naquele momento e, portanto, dispensaria a regulação legal para ser aplicada. Tal não seria o caso do processo eletrônico, pois a consulta remota é da natureza dos autos digitais e a restrição à publicidade dependeria de lei que tratasse dos temas admitidos na Constituição como exceções ao princípio.

Não obstante, diante da determinação legal, alguns sistemas de processo eletrônico, como é o caso do processo eletrônico do TRT da 9ª Região, somente permitem o acesso remoto ao processo eletrônico às partes e advogados cadastrados. Mantendo-se, porém, a consulta pública no balcão, onde são disponibilizados monitores

⁶⁴ A busca pelo nome foi retirada dos sites de todos os TRTs do Brasil por Recomendação do TST – Ministro Francisco Fausto – no ano de 2002. Cf. Ofício Circular TST.GP nº 158/2002 que solicitou que fosse observado o teor das certidões negativas a serem fornecidas para que nelas constassem tão-somente declaração de inexistência de ajuizamento de reclamações trabalhistas e, mediante expressa indicação de sua finalidade. Disponível da Biblioteca do TRT 9ª Região. Reg. Bibliográfico nº 52886-Legislação.

para que qualquer interessado, cadastrado ou não, com a ajuda de um servidor, possa consultar os autos eletrônicos.

Para Carreira Alvim⁶⁵, a regra do art. 11, § 6º da Lei tem o objetivo de dar segurança ao processo eletrônico. A segurança do processo, todavia, é garantida por mecanismos que impedem sua invasão e manipulação indevida que, como visto, vale-se de criptografia e de certificado digital. O dispositivo parece ter sido redigido com a intenção precípua de restringir o acesso pura e simplesmente, reservando a consulta remota pela Internet apenas aos interessados diretos. Tal intenção, porém, não está expressa e a Lei 11.419/2006 não se propõe a definir situações de segredo de justiça.

A Lei admite, pois, dois procedimentos distintos para a consulta aos autos, um em consonância com o novo processo eletrônico, feito pela Internet e reservado às partes e outro em tudo semelhante àquele já adotado na era do processo tradicional que é a consulta local em balcão e destinado aos demais interessados.

A realidade atual nos apresenta uma contradição, pois a lei buscou restringir na Internet uma informação que, em parte, já está disponível para consulta remota do andamento processual, uma vez que é possível visualizar publicamente o inteiro teor de atas e sentenças que são peças fundamentais dos autos, de forma que resta pouca informação útil nos demais documentos a um interessado externo.

O argumento é puramente jurídico. Não se trata de questionar o valor da proteção dos dados o que é inegável, mas a forma como ela deve ser operacionalizada no processo eletrônico, o que, como tentamos provar, carece de regulação legal. Uma lei que tratasse do tema teria ainda que passar pelo juízo de constitucionalidade em suas diversas instâncias para garantir-se que as restrições impostas

⁶⁵ ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério L. Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 52.

não ferem os princípios e regras constitucionais. Faltou, pois, à Lei 11.419/2006 uma seção específica para tratar das situações de segredo de justiça e interesse social em tempos de internet e superexposição, com a necessária abertura para a apreciação ao juiz no caso concreto.

Em nome da adequação ao mandamento constitucional, a consulta aos autos na internet deveria ser aberta como regra geral, excetuando-se as situações que podem ser previstas de antemão e outras que em situações fáticas específicas se encaixem na exceção constitucional segundo a apreciação do Juiz ou Tribunal. Como consequência de tal regulação, seria necessário que os sistemas de processo eletrônico propiciassem ao magistrado um mecanismo para classificar o processo ou algumas peças dele, de forma fundamentada, como abrigados pelo segredo de justiça ou casos de proteção do interesse social, com base na Lei e nas circunstâncias de cada tipo de processo e de cada informação que se pretenda proteger.

5 PRÁTICA ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS

Os atos processuais eletrônicos são admitidos desde que assinados eletronicamente por um dos dois métodos previstos pela Lei (acesso por login e senha ou certificado digital). Para o envio de petições e a prática de atos processuais em geral, o usuário externo (partes, advogados, Ministério Público) deverão fazer credenciamento prévio junto ao órgão em que pretenda atuar, num procedimento que assegure sua perfeita identificação.

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (Lei 11.419/2006 art. 2º)

O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. (Lei 11.419/2006 art. 2º § 1º)

Ao exigir o cadastramento prévio a Lei instituiu o sistema de login e senha como requisito fundamental para o acesso aos autos eletrônicos. Para aqueles órgãos judiciários que adotam simplesmente o login e a senha esse cadastramento é suficiente e o credenciado poderá consultar os autos de forma integral e assinar eletronicamente os documentos que pretenda protocolar. Para aqueles órgãos que exigem a certificação digital, haverá um duplo critério, ou seja, um elemento de segurança a mais, pois o agente do processo deverá ser identificado uma vez para gerar sua assinatura digital pela autoridade certificadora e mais uma vez perante o órgão ou Tribunal em que pretenda atuar. O duplo critério, em que pese seja mais seguro, elimina uma das vantagens de se ter certificado digital, que é justamente a desnecessidade de

se deslocar ao órgão ou Tribunal para se fazer seu login e senha. Pondere-se, por outro lado, que basta o advogado comparecer uma vez para cadastrar-se, não é necessário um cadastro para cada processo em que for atuar, pois isso seria impraticável e não é essa a exigência da Lei.

A duplicação de critérios é justamente a idéia defendida por Almeida Filho⁶⁶ já mencionada no terceiro capítulo. Ele entende que esse era o desejo do legislador. Apenas cabe ressaltar que a duplicidade de critérios não é pressuposto para a assinatura digital em todos os casos, mas somente naqueles órgãos que exijam o certificado digital.

A tramitação do processo eletrônico pode ser mais ágil que a tramitação tradicional, pois cada um dos atos processuais é praticado pelos diversos agentes do processo diretamente nos autos. O advogado ao protocolar petição eletrônica assinada digitalmente via Internet está ao mesmo tempo juntado-a aos autos. Não é necessário que um servidor o faça. Um número de protocolo é gerado automaticamente (Lei 11.419/2006, art. 10). Da mesma forma, quando o Juiz profere um despacho ou decisão pode imediatamente assiná-los digitalmente e publicá-los nos autos. Cada evento nos autos eletrônicos é de responsabilidade de quem o gera. A datação e a numeração de páginas ou dos eventos são automáticas. O trabalho mecânico de numeração, carimbo, juntada e protocolo serão coisas do passado. O Judiciário poderá utilizar seus servidores para tarefas mais elaboradas, que exigirão conhecimentos jurídicos e as novas capacidades ligadas à operação de computadores.

Os atos processuais nos autos eletrônicos podem ser praticados durante as 24 horas do dia, inclusive em sábados,

⁶⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 138-139.

domingos e feriados, pois os computadores não são desligados. (Lei 11.419/2006, art. 14)

A Lei 11.419/2006 derroga o parágrafo 3º do art. 172 do CPC que trata do expediente do foro e da tempestividade, ou, por uma lógica inversa, ela o cumpre integralmente, pois no caso do processo eletrônico o expediente nunca acaba, uma vez que o processo está sempre aberto para o protocolo de petições.

A essa conclusão podemos chegar analisando conjuntamente o art. 3º, parágrafo único da Lei 11.419/2006 e o art. 172, § 3º do CPC.

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 horas do seu último dia. (Lei 11.419/2006, art. 3º, Parágrafo único)

Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário do expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. (CPC, art. 172, § 3º)

O Regulamento do STF prevê a hora de Brasília como referência para tempestividade do protocolo. (Resolução 417/2009 que regula o e-STF, art. 8º, § único). Como o STF tem sede em Brasília, nada mais lógico.

O TST, por seu turno, prevê o uso da Hora Legal Brasileira (HLB) fornecida pelo Observatório Nacional (IN 30/2007, art. 9º § 1º, III), que compreende 3 fusos horários, ou seja, há 3 horas legais no território nacional. Considerando-se que a sede do TST situa-se em Brasília, certamente a IN 30/2007 se refere à hora de Brasília garantida pelo Observatório Nacional. Não há menção ao caso dos Tribunais Regionais situados em fusos horários diversos, mas tendo o TST admitido a Hora Legal Brasileira, é lógico considerar-se para efeito de tempestividade, a hora legal relativa ao fuso horário do local onde se situa o Tribunal ao qual se destina o protocolo. No

caso do TST é a hora de Brasília e dos demais regionais, cada Estado com seu fuso horário respectivo.

A possibilidade de praticar atos no processo eletrônico não se limita às petições. Podem os servidores, juízes e auxiliares do Juízo, igualmente praticar atos nas 24 horas do dia em todos os dias. Um Servidor pode praticar atos eletrônicos no processo, como as intimações por exemplo, a qualquer momento, até mesmo no meio da madrugada em uma noite de insônia. Não há necessidade de pedir autorização judicial para atos noturnos ou em fins de semana. Um perito pode juntar seu laudo no meio da noite ou em dia feriado. Um Oficial de Justiça pode lavrar sua certidão e assiná-la digitalmente nos autos eletrônicos a qualquer tempo. Evidentemente essa regra refere-se à juntada de peças processuais e não aos atos externos ou diligências dos Oficiais que permanecem sob os limites do caput do art. 172 do CPC, ou seja, devem ser praticados nos dias úteis das 6 às 20 horas ou sob a exceção prevista no §2º deste mesmo artigo que prevê a autorização judicial.

Há duas formas de se praticar atos processuais pela via eletrônica dependendo dos recursos previstos pelo sistema. A primeira delas é anexar o arquivo com o texto que se pretende juntar e fazer o “*upload*”, ou seja, enviar o arquivo para o processo como documento anexo ao evento registrado nos autos. Para tanto, o profissional deve gerar o arquivo em um editor de texto de sua preferência, salvá-lo em formato PDF e então enviá-lo aos autos. A assinatura Eletrônica se dará ou pela aposição do login e da senha ou pela introdução do cartão e digitação da senha, conforme o método adotado em cada unidade. A segunda forma de praticar o ato é redigi-lo diretamente no sistema, desde que este possua um editor de texto integrado. O efeito final é o mesmo, pois seja gerado no próprio sistema ou anexado um arquivo de texto em

formato PDF, ele ficará ligado ao evento no processo e poderá ser visualizado por um simples clique no link correspondente.

6 A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

No processo eletrônico vige o princípio de que as comunicações devem ser feitas eletronicamente. De outra forma perder-se-ia uma das grandes vantagens de adotar-se o processo eletrônico que é a agilidade das comunicações.

A comunicação eletrônica está em consonância com o princípio da economia processual, pois reduz custos com a prática de atos e de comunicações que demandariam deslocamento, seja do correio, da parte ou advogado ou ainda do Oficial de Justiça. A economia se dá em dois aspectos fundamentais: economia de custos e economia de tempo. Assim assinala Clementino:

Sob tal prisma, mais uma vez a adoção do processo eletrônico traz vantagens imensas sobre o processo tradicional. A distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o réu, e o fórum, e o tribunal e os Tribunais Superiores é a mesma: um clique do mouse.⁶⁷

A primeira forma de comunicar o ato processual é torná-lo público para os interessados ao gerar o evento nos autos. Como as partes podem consultar os autos a qualquer tempo, poderão visualizá-lo de imediato. Essa, contudo, não é uma forma prevista em lei, posto que não se pode obrigar as partes à consulta diária.

As formas de comunicação dos atos processuais continuam sendo as mesmas já previstas na lei processual: citação, intimação e notificação. Cabe aqui destacar que na Justiça do Trabalho, pela própria nomenclatura utilizada pela CLT que é anterior ao Código de Processo Civil e que foi redigida em forma de consolidação e em parte antes da judicialização do contencioso trabalhista, a citação inicial é chamada de “notificação inicial”, reservando-se o termo citação para a comunicação que inicia a execução, a qual, no

⁶⁷ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009, p.169.

processo do trabalho, é feita por impulso oficial e nos mesmos autos do processo de conhecimento.

A Lei 11.419/2006, art. 9º prevê que para o processo eletrônico todas essas modalidades de comunicação serão feitas de forma eletrônica. *In verbis*:

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. (Lei 11.419/2006, art. 9º)

Almeida Filho entende que a citação (chamada de notificação da Justiça do Trabalho) eletrônica não deveria ser admitida, pois ela é o ato mais importante do processo e marca o momento da formação da relação processual. “Citação por meio eletrônico ainda é prática não aconselhada [...]”⁶⁸

Ao prever que “todas” as comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico, inclusive as citações iniciais, a Lei considera que o destinatário tenha a possibilidade de acessar as formas eletrônicas de comunicação. Não se trata aqui simplesmente de presumir que todos tenham computador, mas que a parte esteja representada por advogado cadastrado no processo. Tal seria possível, por exemplo, aos réus frequentes e com um grande número de ações, tais como órgãos públicos e grandes empresas, que poderiam cadastrar-se para o recebimento de citações pela via eletrônica.

Há situações em que a comunicação eletrônica é absolutamente inviável não apenas por motivos técnicos, mas por absoluta impossibilidade prática. Tal é o caso, por exemplo, da notificação inicial das reclamadas em geral que não poderia ser feita por meios eletrônicos, uma vez que ela ainda não tem

⁶⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.197.

conhecimento do processo, nem cadastramento no sistema eletrônico ou representação nos autos. O mesmo ocorre com as testemunhas arroladas que não poderão ser intimadas eletronicamente, pois não são parte no processo. Outras situações no curso do processo poderão inviabilizar a comunicação eletrônica, notadamente quando se tratar de intimação pessoal à parte não representada ou ainda a intimação de terceiros alheios ao processo, mas que podem prestar informações relevantes ou manifestar interesse na causa. Para todas essas situações o único remédio é a utilização dos meios tradicionais de comunicação previstas no art. 221 do CPC: correio, edital ou Oficial de Justiça. O mandado poderá, se assim for regulamentado, dispensar a assinatura escrita, disponibilizando-se um código para acesso e confirmação da validade do documento eletrônico via Internet, prática já adotada pelo TRT da 9ª Região.⁶⁹

As citações e intimações e demais comunicações dirigidas aos órgãos públicos de todos os Poderes, utilizarão também a via eletrônica (Lei 11.419/2006, artigos 6º e 7º). Assim, as milhares de comunicações processuais dirigidas ao INSS, à Fazenda Pública, ao Ministério Público e a outros órgãos serão todas feitas pela via eletrônica, poupando-se grande dispêndio de tempo e energia em sua realização.

Ante a impossibilidade do uso da forma eletrônica, a Lei previu expressamente a utilização das formas tradicionais de comunicação dos atos processuais. *In verbis*:

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (Lei 11.419/2006 art. 9º § 2º)

⁶⁹ Cf. RA 105/2009

A previsão de “motivo técnico” é um tanto limitadora se entendermos a expressão de forma restrita a problemas com o equipamento utilizado. Como assinalado, podem existir outros motivos impeditivos da citação eletrônica e que poderiam ensejar a utilização dos meios tradicionais de comunicação.

6.1 Modalidades de Citação e Intimação Eletrônica

A Lei 11.419/2006 previu apenas duas modalidades de comunicação eletrônica de atos processuais: a publicação em Diário da Justiça Eletrônico e a ciência via portal próprio. (Lei 11.419/2006 art. 4º e art. 5º respectivamente).

O uso do e-mail como forma oficial de informação não foi autorizado pela lei, embora seja este o meio mais popular de comunicação na Internet. É provável que o legislador tenha avaliado o sistema de e-mail como pouco seguro para se constituir em uma forma de comunicação processual. De fato, a invasão de contas de e-mail privadas e a circulação de vírus por este canal são muito frequentes, o que poderia comprometer a segurança da realização do ato. Uma determinada parte poderia ver-se prejudicada pela manipulação de sua conta de e-mail que apagou as intimações ali postadas, ou ainda que alterou o filtro para que as intimações fossem classificadas como lixo eletrônico ou mesmo pela alteração do próprio conteúdo da mensagem. Caberia à parte manter a funcionalidade de sua conta de e-mail e para isso teria que contar com terceiros provedores do serviço, muitos deles gratuitos, e que não têm nenhuma responsabilidade em face de eventuais falhas técnicas ou invasões.

A presunção de recebimento aplicável às comunicações postais, largamente utilizada no processo e em especial na Justiça

do Trabalho, seria muito frágil em relação ao e-mail pelos motivos acima descritos.

Excluído como forma de realização do ato processual o e-mail foi considerado pela lei como meio de informação adicional da qual se tratará juntamente com formas de intimação consideradas válidas.

6.1.1 Publicação em Diário da Justiça Eletrônico

A publicação de intimações aos advogados e às partes em Diário Oficial é prática antiga nos meios forenses e considerada como forma válida de intimação. Era costume os escritórios de advocacia contratarem empresas dedicadas ao recorte do jornal para que as publicações fossem enviadas aos advogados. Se o destinatário não lesse ou o serviço que o assessorava falhasse e não recortasse a publicação, corria-se o risco de perder-se algum prazo no processo, pois a intimação era presumida no dia de sua publicação.

O Diário da Justiça eletrônico, que veio em substituição à versão impressa, não é uma novidade criada pela Lei 11.419/2006, pois já estava em funcionamento em alguns Tribunais antes de sua edição, inclusive com a possibilidade do recebimento pelo advogado de alerta via e-mail quando uma publicação mencionasse seu nome ou número da OAB, num mecanismo conhecido como sistema “push”⁷⁰. Na Justiça do Trabalho foi instituído pelo TST o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJT de abrangência nacional e que publica os atos judiciais de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas Varas do Trabalho. (IN 30/2007, art. 14, I)

⁷⁰ **Tecnologia Push** – vide nota na página 9.

A nova Lei definiu o Diário da Justiça eletrônico como um dos meios para as comunicações no processo eletrônico ao atribuir-lhe a publicação de “atos judiciais” e “comunicações em geral” (Lei 11.419/2006, art. 4º). Os Tribunais que adotaram a intimação por publicação no Diário Eletrônico substituem outras formas de intimação, mesmo que o intimado não leia o referido Diário. Assim, a publicação continua sendo uma forma imperfeita de comunicação que se baseia em presunções, embora o sistema de notificações “push” possa torná-lo mais efetivo.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à sua disponibilização no Diário eletrônico (Lei 11.419/2006, art. 4º § 3º) e o prazo começará a correr no dia seguinte à data da publicação (art. 4º § 4º). Desta forma, se um despacho for proferido nos autos eletrônicos e aparecer no Diário eletrônico no dia seguinte, contar-se-á mais um dia útil para fixar a data da publicação e mais um dia útil para iniciar o prazo. Em resumo, após o despacho nos autos transcorrerão pelo menos três dias até que se abra o prazo para a parte. A prática da intimação tornou-se assim bastante rápida quando comparada à publicação em papel que dependia do encaminhamento do edital, também mais rápida que a via postal e em geral mais rápida que a utilização do Oficial de Justiça, salvo se em regime de plantão.

6.1.2 Ciência via portal próprio

Na busca por uma forma eficiente e segura de comunicar os atos processuais no processo eletrônico a Lei facultou uma segunda forma de realizar as intimações, utilizando-se de um portal de intimações que o advogado pode acessar através de sua identificação digital. Para tanto basta que o advogado opte por esta forma de intimação.

As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (Lei 11.419/2006, art. 5º)

O portal próprio é mantido pelo respectivo órgão ou Tribunal e quando o advogado o acessa por meio de sua identificação digital as intimações a ele dirigidas são disponibilizadas para que as visualize, tome ciência e abra a contagem do prazo processual.

A primeira vantagem que se apresenta é a segurança, pois a intimação é realizada em ambiente seguro garantido pela criptografia e pela assinatura eletrônica utilizada no acesso.

Outra vantagem é que se trata de uma aceitação “voluntária” da intimação e que dispensa o trabalho dos correios ou do Oficial de Justiça. Ao tomar conhecimento do conteúdo, o advogado simplesmente se dá por intimado daquele ato. Para isso basta clicar no link correspondente para a abertura de prazo. Se não o fizer, a Lei prevê que num prazo de 10 dias corridos após a disponibilização da intimação ela será considerada feita (Lei 11.419/2006, art. 5º § 3º). Aplica-se uma presunção no caso de se atingir o final do prazo previsto.

Na prática, o advogado pode optar por ser intimado ao final do prazo de 10 dias, ou antes se desejar. De qualquer forma, em dez dias será intimado. O que se recomenda aos advogados é que, pelo menos, de dez em dez dias, acessem o portal com suas credenciais para evitar a perda de prazos.

Para aqueles advogados que não tenham o hábito de consulta frequente ao portal e que confiem em seu sistema de e-mail a lei prevê o envio de uma mensagem informativa ao endereço eletrônico particular que tenha cadastrado. O serviço, no entanto, é meramente informativo.

Ao optar pelo sistema do portal de intimações não se fará a publicação no Diário Eletrônico, pois as formas de contar o prazo são distintas e uma forma de intimação exclui a outra. Ou se faz a publicação ou encaminha-se a intimação ao portal.

Uma intimação realizada pela via do portal estará concluída em no máximo 10 dias. A prática do ato processual por este modo é razoavelmente rápida quando comparada às formas tradicionais. Em relação à publicação em Diário Eletrônico ela é mais lenta (10 dias contra 3 dias), mas nem sempre ela se dará em 10 dias, pois o advogado pode se dar por intimado no mesmo dia em que a intimação foi disparada, coisa impossível na publicação. Além disso, a intimação pelo portal é mais segura e efetiva.

Qualquer das formas de comunicação eletrônica que seja utilizada garante uma certeza ao processo: a intimação será realizada com certeza e há um prazo máximo para isso ocorrer. Evita-se com isso a prática da ocultação e outras medidas procrastinatórias que poderiam exigir muitos meses até que a intimação fosse realizada.

7 O OFICIAL DE JUSTIÇA E O PROCESSO ELETRÔNICO

A análise específica da atuação do Oficial de Justiça se justifica ante a escassez de material tratando especificamente deste profissional e mais ainda em sua atuação nos autos digitais. Buscou-se uma abordagem prática com base em dados da atuação dos Oficiais de Justiça da Justiça do Trabalho de Curitiba para que as conclusões se firmem em dados da realidade.

A profissão de Oficial de Justiça é milenar e, com variações em diferentes locais e épocas históricas, pode-se afirmar que sempre que houve um Juízo ele dispôs de um auxiliar para comunicar ou impor suas decisões aos envolvidos no processo.⁷¹

Exercendo tarefas complementares à função jurisdicional, os Oficiais de Justiça no Brasil atuam no cumprimento de diligências fora do fórum. Por essa razão é chamado de *longa manus* do Juiz, atuando como continuação deste na prática de atos processuais por meio de mandado. Embora o CPC preveja a atuação interna dos Oficiais de Justiça (CPC, art. 143, IV) que poderia compreender o aclamar das partes e testemunhas, conduzir os acusados, tomar juramentos e auxiliar o Juiz durante a audiência, em nossa tradição este servidor público tem funções eminentemente externas.

Acerca das atribuições do Oficial de Justiça, Dinamarco ensina que:

A atividade processual a que ele é legitimado inclui a) atos de comunicação processual consistentes nas citações ou intimações a serem cumpridas por mandado; b) atos de constrição judicial sobre pessoas ou coisas, como a penhora, arrecadação em processo falimentar, arresto, seqüestro, busca e apreensão, prisão civil do devedor por alimentos ou depositário infiel, etc. e c) as constatações, especialmente quando determinadas para o

⁷¹ PIRES, Leonel Baldasso. O Oficial de Justiça: Princípios e Prática, 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. P. 20-22

fim de verificar o abandono do imóvel na pendência da ação de despejo⁷² [...]

O Código de Processo Civil e algumas determinações da CLT enumeram os atos que deverão ser praticados pelos Oficiais de Justiça. Os mais usuais na Justiça do Trabalho serão agrupados da seguinte forma:

- **Atos de Comunicação** – citações e intimações (CPC art. 143, 224 e 239).
- **Atos executivos** – arrestos, penhoras, remoções, buscas e apreensões, imissões na posse. (CPC, art. 143 e 652).
- **Atos de constatação** – verificação e inspeção (CPC art. 442).
- **Atos de avaliação** – avaliação de bens constritos. Inovação legislativa no Processo Civil (CPC, art. 143 e 680) e que já era comum na Justiça do Trabalho (CLT, art. 721).
- **Atos de coerção** – O CPC atribui ao Oficial a função de realizar prisões (CPC, art. 143 I), embora o Oficial se valha do auxílio da polícia para tal. Também a condução coercitiva de testemunhas está a seu cargo (CPC, art. 412 e CLT art. 825 § único).

A CLT traz poucas determinações sobre as atribuições do Oficial de Justiça. Elas se concentram no art. 721:

Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (CLT, art. 721, grifo nosso)

A CLT vinculou a atividade do Oficial à execução, pois as demais comunicações processuais deveriam seguir a regra da

⁷² **DINAMARCO**, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 663.

entrega postal, opção primeira do Processo do Trabalho para a comunicação dos atos processuais, conforme art. 841, § 1º da CLT.

A autonomia do Direito Processual do Trabalho em face do Direito Processual Comum é tema consolidado para a maior parte da doutrina, mas essa autonomia não impede que as normas do Processo Civil tenham aplicação no Processo do Trabalho. Com efeito, a CLT é lacunosa no que tange à atuação do Oficial de Justiça, e isso permite que se recorram às normas do Processo Civil para que possam ser sistematizados os diversos procedimentos que têm lugar no Judiciário Trabalhista, conforme a regra da subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT.

Como a entrega postal ou o edital nem sempre são possíveis ou convenientes e outros atos demandam a presença de agente oficial representando o Juízo, adota-se de forma subsidiária as regras do CPC para definir as atribuições dos Oficiais da Justiça do Trabalho. Assim, o Oficial de Justiça trabalhista executa as mesmas atribuições dos Oficiais dos demais ramos do Judiciário e que listamos acima.

A importância do trabalho do Oficial de Justiça para o processo se apresenta, entre outros, em dois elementos fundamentais e que são indispensáveis ao bom seguimento da ação: segurança e rapidez.

7.1 Segurança

O ato realizado pelo Oficial de Justiça traz ao Juízo a máxima segurança de que ele foi praticado da forma determinada e que seu resultado corresponde exatamente ao certificado pelo Oficial. A realização da diligência pessoalmente pelo agente público garante maior grau de certeza do que a intimação postal que é baseada na presunção da entrega e muito mais do que o edital, esta sim

baseada totalmente em presunções. Se o ato demanda certeza e efetividade, o Juiz tem um agente de sua absoluta confiança para praticá-lo.

A segurança está ligada não apenas à confiança do Juiz em seu agente, mas também na presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade de seus atos que somente por prova robusta e inequívoca pode ser desconstituída. O instituto da fé pública⁷³ (CPC, artigos 226 II, 334 IV e 364) é importante para a segurança dos atos processuais e depende de forma absoluta da presença física do agente do Juízo. A fé pública do Oficial de Justiça será requerida em diversas situações em que a prática do ato demande sua presença como é o caso dos mandados de constatação que substituem a inspeção judicial. Ainda nos casos de ocultação da parte quando o Juiz pode aplicar penalidade e necessita da caracterização da infração ou ainda nos casos de sucessão de empresas cujos elementos probatórios podem vir aos autos pelo Oficial de Justiça e auxiliar na decisão do Juiz. As situações mais corriqueiras incluem a recusa da assinatura ou do recebimento ou a descrição de comportamento ofensivo ou criminoso por parte do cidadão.

7.2 Rapidez

Outro atributo que o Oficial de Justiça pode proporcionar ao processo é a velocidade. Em caso de medida de urgência e de cumprimento em regime de plantão, o Juiz terá à sua disposição um servidor cuja atuação será imediata e poderá, por exemplo, ter um

⁷³ Os artigos do CPC citados todos tratam da fé pública. Embora não haja no código um artigo que defina expressamente esse instituto é jurisprudência pacificada que essa presunção é atribuída ao Oficial de Justiça. Ver: **BRASIL**, Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 85598 RJ, Publicação: DJ 26-11-1976. EMENTA: Citação - a certidão do oficial de justiça tem fé pública. Improcede a simples afirmativa do réu de não ter sido citado, quando da certidão do oficial consta uma assinatura, informando ainda o mesmo oficial que citara o réu. Recurso não conhecido. In: Busca de Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> (consulta em 25/01/2010).

ato processual praticado e certificado nos autos em questão de horas. Nesses casos o Oficial de Justiça é imbatível em velocidade. Tal rapidez não pode ser obtida pela via postal nem pelo edital que demandam preparo, distribuição e cumprimento por órgãos que não estão diretamente subordinados ao Juiz e possuem seu próprio fluxo de trabalho.

Quando se tratar de medida ordinária e não urgente, o mandado seguirá os trâmites normais de distribuição e o prazo de cumprimento será maior. A CLT prevê que o Oficial de Justiça cumpra os mandados em até 9 dias (CLT, art. 721 § 2º), mas em virtude do grande número de mandados distribuídos a estes servidores, em especial nas grandes cidades, dificilmente esse prazo é cumprido para todos os mandados. Se considerarmos o prazo médio de cumprimento, porém, é possível chegar-se a esse número. A título de exemplo, a Justiça do Trabalho em Curitiba, que conta com 23 Varas do Trabalho e possui 42 Oficiais de Justiça em atuação, teve um prazo médio de cumprimento dos mandados judiciais das mais diversas naturezas no ano de 2009 de 17,61 dias⁷⁴. Além disso, é preciso considerar que há mandados cumpridos em um dia, outros em dois dias, dez dias e assim por diante.

Evidentemente, um Oficial não poderá superar a velocidade do computador em todos os mandados, mesmo se considerarmos que a intimação pela via eletrônica pode levar até 10 dias como é o caso da intimação pelo portal de intimações. É preciso ponderar que o cumprimento de um mandado pelo Oficial de Justiça tem um prazo razoavelmente longo desde a sua emissão em virtude da tramitação interna. Na cidade de Curitiba, por exemplo, depois da emissão do mandado na Vara do Trabalho, ele será encaminhado

⁷⁴ Dados fornecidos pela Central de Mandados – CEMAN - Curitiba. Setor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região responsável pelo controle da atividade dos oficiais de Justiça e pela distribuição dos mandados judiciais.

por malote para a Central de Mandados onde aguardará a data da distribuição para então entrar em cumprimento que poderá levar ainda 15 dias. Posteriormente será certificado pelo Oficial, baixado pela CEMAN e encaminhado novamente por malote para ser juntado aos autos. Em todo esse procedimento o prazo para a juntada aos autos de um mandado cumprido contando-se desde a sua emissão poderá chegar a 40 dias. Esse procedimento interno será grandemente abreviado com a adoção da distribuição eletrônica direta ao Oficial de Justiça, se isso for regulamentado, porém mesmo assim, o deslocamento e a dificuldade de encontrar o destinatário da ordem permanecem.

Nesse sentido, a intimação eletrônica proporciona, sem dúvida, maior velocidade em especial quando se trata de grandes quantidades de comunicações.

8. O PROCESSO ELETRÔNICO NÃO DISPENSA O OFICIAL DE JUSTIÇA.

Houve questionamento entre os Oficiais de Justiça sobre as consequências da digitalização em sua atividade. Inclusive alguns questionamentos corporativos sobre a possível redução de atribuições ou até mesmo a extinção da categoria ante a possibilidade da comunicação eletrônica de atos processuais. É altamente improvável que esse “temor” se concretize, mas certamente alguma modificação haverá na atuação destes profissionais e pretendemos avaliar a profundidade delas.

A atuação do Oficial de Justiça deve ser aprofundada e aproximada da do Juiz. Esse parece ser um momento chave para uma mudança sensível no perfil desse profissional. O conhecimento, sem dúvida, traz mais responsabilidades e argumenta-se que se um Oficial de Justiça tivesse que analisar cada processo em que atua não conseguira se dedicar ao ato específico

que tem que praticar que é o cumprimento do mandado. Diz-se também que não cabe ao Oficial analisar o processo, pois ele só cumpre o mandado. Entendemos que isso não é totalmente verdadeiro. A informação é a arma mais poderosa do século XXI e possuí-la confere a vantagem de estar um passo à frente de seu interlocutor.

Além das informações livres da internet que hoje não são poucas, temos os convênios do Judiciário que nos permitem verificar os dados pessoais, endereços e relação de bens do executado. Esse arsenal de informações deve ser colocado a serviço da realização das diligências sob a responsabilidade de um profissional da confiança do Juízo, no caso o Oficial de Justiça.

A maior fonte de informação, no entanto, é a consulta aos autos. Os Oficiais de Justiça têm estado muito distantes dos autos e isso é uma autocrítica que precisamos fazer. Essa distância é, em parte, uma consequência do trabalho de campo e do excesso de mandados que mantém o Oficial sempre distante do fórum. A nossa distância dos autos tem servido como um muro de proteção que com os autos eletrônicos deve desaparecer. Ao sair em diligência, o Oficial de Justiça, em geral, conta unicamente com a informação do mandado, o que nem sempre é suficiente. A consequência é um número elevado de diligências com resultado negativo. Hoje quando uma informação necessária não acompanha o mandado, o Oficial de Justiça o devolve à Vara solicitando complemento. Essa devolução é danosa para o processo, pois a correção toma muito tempo. Com a possibilidade de acessar os autos e verificar por si próprio as informações complementares, o argumento de distanciamento dos autos é superado. Ressalte-se que não se trata de analisar o mérito da ação nem de decidir ou exarar despachos, mas simplesmente de buscar a informação que auxilie e ilumine a prática do ato. Todo Oficial de Justiça deveria consultar os autos

com freqüência e acompanhar as conseqüências de suas diligências e certidões. Tal hábito seria não apenas educativo, mas aumentaria a eficiência do trabalho desses servidores.

O Acesso remoto é fundamental para o Oficial de Justiça no processo eletrônico, pois ele é um profissional de campo. Não obstante, faz parte do mesmo órgão e compartilha com os demais Servidores e o Juiz a prestação jurisdicional. Por isso deve estar em consonância com a atuação dos demais agentes judiciais. Em outras palavras, “conectado à atuação deles”. Daí a importância dos mecanismos de acesso remoto. Um processo eletrônico que não disponibilize acesso remoto para todos os atores do processo não tem razão de ser, muito mais em relação ao Oficial de Justiça.

A assinatura por certificado digital também é importante para o Oficial de Justiça, pois o liberta de ter que buscar o mandado assinado na Vara. É possível distribuí-los já devidamente assinados por via eletrônica e de forma direta. Também é possível assinar a certidão de diligência eletronicamente e juntá-la aos autos digitais imediatamente, agilizando em muito esses procedimentos.

Mesmo com a automatização e a comunicação eletrônica, a utilidade do Oficial no processo não acabará. O Oficial de Justiça se presta a uma dupla função: comunicar a vontade do Juízo e impor a vontade do Juízo. Trata-se de uma divisão didática, pois sempre que vai comunicar a vontade do Juízo e ocorre algum incidente, o Oficial passa imediatamente a impor a vontade do Juízo para realizar a comunicação.

A comunicação da vontade do Juízo compreende as citações, notificações e intimações e essa tarefa deverá ser bastante reduzida com a utilização do meio eletrônico, pois a Lei prevê que as comunicações devem ser feitas eletronicamente. A imposição da vontade do Juízo permanecerá a cargo dos Oficiais de Justiça, pois

não é possível impor eletronicamente a vontade do juízo (com a exceção da penhora on-line do convênio BACEN-JUD), embora seja possível impor restrições eletrônicas a alguns atos da vida das pessoas. Os atos de força (penhora de bens, seqüestros, arrestos, nomeação de depositário, constatações, remoção, imissão na posse, busca e apreensão, avaliação, condução coercitiva) igualmente requerem a presença do Oficial, que deve ser reservado para atos que requerem sua presença e habilidade. O Oficial é um profissional muito qualificado e caro para ficar simplesmente realizando intimações, com todo respeito ao conteúdo destas, pois o meio eletrônico se presta melhor a este tipo de comunicação, sendo inclusive mais eficiente e econômico na imensa maioria dos casos.

O Oficial de Justiça permanecerá atuando no processo de diversas formas e para analisar cada uma destas situações serão descritas as modalidades mais comuns de mandados judiciais cumpridos pelos Oficiais de Justiça na Justiça do Trabalho.

8.1 Mandados de Notificação/Citação Inicial

Conforme já destacado, a citação inicial é chamada de notificação na Justiça do Trabalho, designação que tem mudado em alguns locais onde as Secretarias preferem unificar a terminologia com o Processo Civil e passam a titular esta comunicação como “citação inicial”.

A regra geral para as iniciais segue o art. 841 da CLT, isto é, a entrega postal. Essa também é a regra admitida pelo CPC, ao lado do edital e do Oficial de Justiça, como formas de citação inicial (CPC, art. 221), que excepciona as situações previstas no art. 222 (ações de estado, réu incapaz, pessoa jurídica de direito público, a execução, endereço fora da área de entrega dos correios

e o requerimento do autor). Superado o debate sobre a presunção de recebimento em vista da eficiência que a entrega postal tem demonstrado e transferindo-se para o empregador o dever de manter sistema de recepção de correspondência eficiente, resta ainda resolver o problema dos incidentes na entrega.

Em caso de embaraço ao recebimento ou mesmo se não for encontrado o destinatário, a solução prevista pelo parágrafo 1º do artigo 841 da CLT é quase uma punição: determina-se a notificação por edital. Se levada ao pé da letra, bastaria, por exemplo, que o carteiro assinale um “X” no Aviso de Recebimento (AR) informando “recusa” ou “ausente 3 vezes” para que a Lei admita o edital, não importa o motivo do ocorrido. A consequência quase certa desse tipo de procedimento é a revelia (CLT, art. 844). A revelia não é apenas desastrosa para a reclamada, mas para todo o sistema judicial, pois descaracteriza em essência todo o contraditório que foi, em tese, proporcionado, mas de fato não exercido.

Para os casos em que há incidentes na entrega da correspondência, muitas Varas do Trabalho têm preferido utilizar a solução prevista no art. 224 do CPC que prevê que “far-se-á a citação por meio de Oficial de Justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio”. Os resultados são bastante positivos no sentido de se resolver problemas de recusa e de localização da reclamada, além de auxiliar em eventual correção do polo passivo que a partir da certidão do Oficial poderá ser retificado pelo reclamante. O Oficial verifica o endereço e a titularidade da reclamada ali instalada e pode utilizar-se das prerrogativas da fé pública para notificá-la independentemente de sua aceitação. Pode ainda advertir pessoalmente sobre as consequências de eventual ausência à audiência inaugural. A assinatura do recebedor no mandado pode até mesmo ser

dispensada. O Oficial de Justiça realiza um verdadeiro “saneamento” da relação processual evitando problemas em sua constituição advindos de uma citação inicial equivocada. A notificação por esta forma traz alto grau de segurança ao processo e a decretação de eventual revelia será precedida de um procedimento mais seguro.

A citação inicial por via eletrônica é bastante difícil e mesmo impossível em diversos casos. Não obstante, o art. 9º da Lei 11.419/2006 prevê que todas as citações sejam feitas eletronicamente, sob a exceção de impossibilidade técnica prevista no § 2º do mesmo artigo, quando se autoriza a utilização dos meios ordinários.

A notificação inicial parece encaixar-se no conceito de “motivo técnico”, pois as reclamadas não podem ser obrigadas a manter endereço eletrônico nem a verificar diariamente o Diário Eletrônico para saber se possuem alguma reclamatória proposta contra elas e não há lei que as obrigue a cadastrar-se na Justiça do Trabalho para receber futuras notificações iniciais de processos ainda inexistentes. Tal poderia ter sido previsto para grandes empresas com número elevado de empregados ou com grande número de ações trabalhistas, mas não o foi. Desta forma, eventual cadastramento deste tipo teria que ser feito voluntariamente pelas empresas que dispusessem de um departamento jurídico regular e organizado sob a ponderação de que é mais seguro receber as notificações pela via eletrônica do que submeter-se aos riscos da entrega postal. De outra forma, a notificação terá forçosamente que ser feita pelos meios previstos para o processo físico que inclui, eventualmente, a atuação do Oficial de Justiça.

Para as pessoas jurídicas de direito público, para as quais, como vimos, o CPC veda a citação postal, embora a CLT seja silente sob este tema, a Lei 11.419/2006 prevê a possibilidade da

citação eletrônica em seus art. 5º § 6º e art. 9º que afirmam que a Fazenda Pública poderá ser citada eletronicamente. Podemos concluir que os diversos órgãos públicos que recebem milhares de comunicações anuais (INSS, AGU, PFN, Procuradorias públicas, autarquias, Ministério Público) podem ser compelidos a se cadastrarem para o recebimento de todas as comunicações processuais, inclusive iniciais, evitando-se assim atribuir esse trabalho ao Oficial de Justiça que, nestes casos, tem sido usado como um transportador de imensos volumes de papel que poderiam perfeitamente ser encaminhados por outra via.

8.2 Mandados de Intimação

As intimações utilizadas para determinar às partes que pratiquem certos atos em um processo já em andamento e com procuradores constituídos nos autos, atualmente são feitas por edital dirigido ao advogado no Diário da Justiça onde houver, conforme autorização do art. 236 do CPC, ressalvado o Ministério Público cujas intimações devem ser todas pessoais ante a determinação do § 2º do mesmo art. 236.

Não sendo possível a intimação por publicação, seja por ausência de representação ou por determinação específica da Lei, ela será feita pelo correio e a partir daí segue-se a mesma regra adotada para as citações iniciais acima descrita, ou seja, o Oficial de Justiça será acionado caso ocorra algum incidente que requeira sua atuação. O procedimento é razoavelmente demorado e como assinalado acima pode demorar até 40 dias para que ocorra a intimação. Se considerarmos que no decorrer de um processo são várias intimações necessárias e muitas delas devem ser realizadas fora da jurisdição, poderíamos perder de seis meses a um ano em determinado processo somente aguardando as intimações.

Com o processo eletrônico todas as intimações passam a ser feitas pela via eletrônica (Lei 11.419/2006, art. 9º). Considerando-se que as partes estão cadastradas e devidamente representadas nos autos será possível intimá-las pela via eletrônica, seja por publicação no Diário Eletrônico ou pelo portal de intimações. Até mesmo o Ministério Público poderá ser intimado por esta via, pois as intimações eletrônicas que viabilizarem acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal (Lei 11.419/2006, art. 9º § 1º).

Em alguns casos a intimação eletrônica não será possível como o da parte não representada por advogado e sem acesso ao meio eletrônico para receber as intimações, o que ainda é possível e até comum na Justiça do Trabalho. Também há o caso de terceiros alheios ao processo e que chamados a prestarem esclarecimento nos autos não poderão ser intimados pela via eletrônica, pois não são parte no processo e não possuem cadastramento junto ao Poder Judiciário. Por fim, as testemunhas que, se não comparecerem espontaneamente deverão ser intimadas (CLT, art. 825), não sendo parte no processo também não poderão ser intimadas eletronicamente. Todas essas situações exigiram os meios ordinários de comunicação e a única exceção prevista na Lei 11.419/2006 é o motivo técnico.

Art. 9º § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Carreira Alvim identifica a expressão “motivo técnico” como falha nos sistemas eletrônicos do Tribunal.

A prática do ato se torna impossível pelo meio eletrônico, quando, por motivo de ordem técnica, o sistema eletrônico do Poder Judiciário não permita às partes o acesso à Internet, estando em curso o prazo para sua realização.⁷⁵

A interpretação, no entanto, é extremamente restritiva e deixaria sem uma saída legal os casos de intimações acima mencionados e que não podem ser feitos pela via eletrônica. Esses casos poderiam, em uma interpretação ampliada, ser incluídos na exceção por “motivo técnico”, pois a falta de cadastramento eletrônico pode ser considerada motivo técnico. Nesses casos estaria autorizada a utilização das formas ordinárias de intimação.

Aqui reside uma mudança significativa no procedimento, pois a grande maioria das intimações será feita pela via eletrônica com inegável ganho de tempo e eficiência no processo. Ao se utilizar a via eletrônica elimina-se o problema de a parte mudar de endereço ou realizar manobras para adiar o recebimento. Ganha-se então a certeza de que a intimação será feita com segurança em um prazo máximo de dez dias, além de dispensar-se os custos com o correio e os atrasos normais do trâmite interno de documentos e das possíveis demoras do Oficial de Justiça em realizar a diligência. Por fim, a utilização do meio eletrônico aliviará o Oficial de Justiça desta tarefa, podendo então concentrar seus esforços em outras diligências em que sua presença e atenção são indispensáveis.

8.2.1 Mandado de Reintegração no Emprego

Trata-se aqui da reintegração prevista no art. 495 da CLT. É um ato formal determinado pelo Juízo, mas cujas providências de readmissão devem ser tomadas pelo empregador e consistem em

⁷⁵ ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério L. Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 44.

geral na inclusão do empregado na folha de pagamento e na sua recolocação em seu posto de trabalho. Uma vez intimado o empregador considera-se o empregado reintegrado para todos os efeitos legais.

Essa modalidade de mandado tem sido cumprida pelo Oficial de Justiça, mas foi colocada no item intimações porque é perfeitamente possível fazê-lo por simples intimação da reclamada sob a cominação da multa do art. 729 da CLT, concomitante com a intimação do reclamante para que se apresente ao empregador para trabalhar na data fixada. A presença do Oficial de Justiça somente seria necessária em caso de resistência à ordem o que, dependendo das circunstâncias, pode até tornar desaconselhável a reintegração conforme prevê o art. 496 da CLT.

Estando o processo em curso e com as partes devidamente cadastradas nos autos eletrônicos, a intimação mencionada poderia seguir perfeitamente pela via eletrônica. Se, por outro lado, a reintegração for medida cautelar determinada antes do cadastramento das partes e advogados, o ato teria que ser praticado pelas vias ordinárias atuais e, eventualmente, por mandado ao Oficial de Justiça.

8.3 Mandados de Citação para Pagamento

Na Justiça do Trabalho a execução ocorre nos mesmos autos do processo de conhecimento e é feita de ofício pelo Juízo (CLT, art. 878), isto é, não há necessidade do requerimento das partes. Tal modificação foi trazida para o Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005 que unificou o processo de conhecimento e a execução. Para os efeitos práticos trata-se da continuidade dos atos do mesmo processo. Não obstante, a CLT nomeou como citação a

comunicação para o pagamento. O CPC foi além e eliminou totalmente essa citação.

A discussão jurisprudencial sobre a adoção da nova sistemática criada com as alterações promovidas no CPC pela Lei 11.232/2005 que incluiu diversas alíneas no art. 475 prevendo uma execução mais enxuta e sem a necessidade de citação não está ainda pacificada na Justiça do Trabalho e nem será objeto de aprofundamento neste estudo. Partiremos da constatação prática de que a sistemática da CLT segue sendo utilizada pela maioria das Varas do Trabalho, pois os Oficiais de Justiça recebem, e em grande quantidade⁷⁶, mandados de citação para a execução.

A citação executiva na Justiça do Trabalho na sistemática atual é feita sempre pelos Oficiais de Justiça por determinação no art. 880 §2º da CLT, o que obriga ao acionamento de toda a máquina judiciária para se emitir o mandado, encaminhá-lo à distribuição pelos trâmites burocráticos, cumpri-lo em diligência, certificar, baixar e encaminhar aos autos.

Com o processo eletrônico, a teor do artigo 9º da Lei 11.419/2006, todas as citações serão feitas pela via eletrônica, inclusive a de execução. Considerou a lei que as partes estão cadastradas e devidamente representadas nos autos. A manter-se a necessidade de citação para a execução nos processos trabalhistas, no que respeita ao processo eletrônico, fica derogado o art. 880 §1º da CLT, pois não é necessário o Oficial de Justiça praticar um ato que pode ser praticado eletronicamente pela própria Secretaria imediatamente após a assinatura do Juiz no despacho que determina a citação da executada.

A prática de se emitir mandado de citação executiva, imprimi-lo e enviá-lo ao Oficial de Justiça para cumprimento é mesmo um retrocesso se realizada no processo eletrônico. Somente

⁷⁶ Dados da Central de Mandados de Curitiba – CEMAN.

poderia ser admitida se houvesse impedimento técnico, que é uma ressalva feita pela própria Lei 11.419/2006, art. 9º, §2º. Essa prática deve ser abandonada e, com a implantação total do processo eletrônico os Oficiais de Justiça não mais realizarão a citação executiva, aliviando-os dessa obrigação que hoje representa quase a metade dos mandados cumpridos pelos Oficiais⁷⁷. Mais uma vez esses servidores serão liberados para concentrarem seus esforços onde eles serão, de fato, requeridos.

8.4 DEMAIS MANDADOS JUDICIAIS

Agrupou-se os demais mandados judiciais usualmente cumpridos pelos Oficiais de Justiça neste subtítulo, pois com as exceções descritas nos itens anteriores (notificações, intimações e citações para pagamento) todos os demais mandados emitidos pelas Varas do Trabalho serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça no processo eletrônico. Esses mandados se referem a atos executivos, de constatação, de avaliação e de coerção que demandam a presença do Oficial para serem praticados e seriam impossíveis na via eletrônica. Enumeraremos algumas modalidades de mandados dessa natureza:

8.4.1 Mandados de penhora, arrestos e sequestros

A penhora é atribuição típica do Oficial de Justiça a ele atribuída por força do art. 659 e seguintes do CPC e pelos art. 880, § 2º combinado com o art. 883 da CLT.

Em se tratando de apreensão de dinheiro depositado em banco, a via eletrônica pode ser utilizada e assim já é feito mesmo na vigência dos autos em papel por força do convênio celebrado

⁷⁷ Dados da Central de Mandados de Curitiba – CEMAN.

entre o TST e o Banco Central, chamado Bacen-JUD⁷⁸, possibilidade já reconhecida pelo art. 659, §6º do CPC e que propicia o bloqueio de valores diretamente pelo Juiz com o uso de uma senha de uso privativo do magistrado. Nesses casos é desnecessária a atuação do Oficial de Justiça.

Outro convênio que utiliza a via eletrônica e facilita a apreensão de bens, é o sistema RENAJUD⁷⁹, no qual através da Internet o Juiz pode fazer anotação de restrição sobre veículos automotores do executado. Esse procedimento, embora facilitador, é apenas um bloqueio prévio e não substitui a penhora que deverá ser necessariamente feita pelo Oficial de Justiça.

Outros convênios facilitadores da execução poderão vir a ser criados e utilizar a via eletrônica para sua efetivação assim que os demais órgãos e entidades estiverem informatizados e celebrem convênios com o Judiciário, tais como os cartórios de registros de imóveis (já previsto no art. 659 § 6º do CPC), as juntas comerciais, bancos e bolsas de valores e demais órgãos de registro de bens.

As penhoras que envolvem a visualização física do bem continuarão sendo feitas pelos Oficiais de Justiça pela via do mandado impresso.

8.4.2 Mandados de Imissão na Posse e Busca e Apreensão

São procedimentos previstos no CPC (art. 461-A, §2º) que aplicam respectivamente a bens imóveis e aos móveis. O mandado mais comum na Justiça do Trabalho é o de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão. Quando há incidentes como a dificuldade de tomar posse, esse mandado é cumprido pelos Oficiais de Justiça que asseguram que o arrematante adentre o

⁷⁸ Convênio Bacen-TST-2005 – Regulado pela Resolução 61 do CNJ.

⁷⁹ Convênio Denatran-CNJ – Acordo de implantação assinado em 26/08/2008.

imóvel arrematado e que possa exercer todos os direitos inerentes à posse partir da lavratura do auto. Esse procedimento não poderá ser feito eletronicamente, pois depende da presença do Oficial de Justiça para verificar a posse efetiva do bem.

8.4.3 Mandado de Remoção e Entrega de Bens

Trata-se de um mandado comum na Justiça do Trabalho e que é expedido para a remoção de bens do executado para a realização de leilão ou após este para a entrega ao arrematante. Embora a maioria das remoções seja realizada diretamente pelo leiloeiro e seus prepostos, o Oficial de Justiça poderá ser chamado a realizar esse ato quando há recusa do executado ou depositário em entregar bem. Isso porque o leiloeiro não dispõe das mesmas prerrogativas legais do Oficial de Justiça para realizar o ato de forma forçada, uma vez que a Lei nomeou o Oficial de Justiça como agente revestido da capacidade de exercer a força coercitiva do Estado. Novamente o ato exige a presença física do Oficial portando o mandado.

8.4.4 Mandados de Constatação

Sucedânea da inspeção judicial prevista no art. 440 do CPC, a constatação realizada por Oficial de Justiça possui a mesma finalidade de constatar fatos e situações úteis ao deslinde da causa. Ante a dificuldade de o Juiz deixar o fórum para realizar esse tipo de diligência externa, o Oficial de Justiça como elemento de confiança do Juiz é chamado para realizá-lo. Mais uma vez esse procedimento depende da presença física no local da constatação e do mandado em mãos do Oficial.

8.4.5 Mandados de Avaliação

O Oficial de Justiça da Justiça do Trabalho sempre foi o avaliador dos bens constritos (CLT, art. 721). A cumulação de atribuições foi adotada também no Processo Civil (CPC, art. 143 e 680). Para avaliar o bem é necessário tê-lo em sua presença para se verificar não somente sua existência real, mas também o estado em que se encontra. Evidentemente aqueles bens que dispensam a avaliação por terem cotação oficial não serão objeto deste mandado e poderão ser feitas eletronicamente juntamente com o bloqueio. Os demais bens terão obrigatoriamente de ser avaliados pelo Oficial de Justiça e, mais uma vez, de posse do mandado impresso.

8.4.6 Mandados de Prisão e Condução Coercitiva de Testemunhas

Há vários anos os mandados de prisão na Justiça do Trabalho são encaminhados diretamente à Polícia Civil em virtude de convênio que dispensa a presença do Oficial de Justiça em uma diligência tipicamente policial. Embora o CPC ainda preveja essa prerrogativa ao Oficial de Justiça (CPC, art. 143, I), raramente ele efetua esse ato, salvo no flagrante delito quando requisitará reforço policial para efetivar a prisão.

Quanto à condução coercitiva de testemunha (CLT, art. 825 § único), é um mandado bastante comum na Justiça do Trabalho que considera a função de testemunha como uma obrigação civil. O cumprimento depende muito da habilidade do Oficial de Justiça, que deve procurar a testemunha e acompanhá-la até a audiência, inclusive presa pela polícia se houver resistência. Não é possível fazê-lo de forma eletrônica.

9. GERANDO DOCUMENTOS DIGITAIS

Como nosso mundo é ainda centrado no papel, temos procurado espelhar nos autos eletrônicos a imagem do que eram os autos em papel. Essa transposição deve ceder aos poucos o lugar a práticas mais compatíveis com o mundo digital. Teremos que abandonar os carimbos, os formulários de marcar X, as certidões manuscritas, as anotações marginais e, por fim, a assinatura a tinta.

Alguns autos digitais parecem ser simples cópia dos autos em papel, inclusive repetindo os velhos vícios e procedimentos burocráticos que devem ser abandonados. Toda forma eletrônica de movimentar o processo, contar prazos e de gerar um documento deve ser privilegiada.

O formato do documento digital geralmente aceito nos sistemas de processo eletrônico é o PDF. Existem formas variadas de PDF dependendo da forma como foi gerado ou escaneado.

O escaneamento deve ser o último recurso no processo eletrônico e reservado para aqueles documentos que não podem ser produzidos eletronicamente, como os documentos lavrados no passado ou aqueles lavrados em diligência em que não era possível fazer-se diretamente no computador.

O escaneamento é indesejável por vários motivos:

- 1 – A qualidade da imagem escaneada é muito inferior àquela gerada por editores de texto e o documento fica desagradável à leitura.
- 2 – A assinatura em papel escaneada perde seu valor na medida em que não é totalmente periciável e é sujeita a manipulações em programas de imagem, o que não ocorre com a assinatura eletrônica.
- 3 – Os documentos escaneados em geral possuem um tamanho muito grande e ocupam muito espaço para serem armazenados.

4 – Um documento escaneado gera o ônus para quem detém o original em papel de guardá-lo. Desta forma o volume de papel que deixou de estar nos autos ficará guardado em arquivos por um longo período até que o processo transite em julgado.

Há ainda dois inconvenientes graves:

5 – Não é possível fazer busca de palavras num PDF imagem.

6 – No PDF imagem não é possível recortar partes do texto para aproveitar a digitação.

Por esses motivos é preferível o PDF gerado em um editor de textos ou, pelo menos, escaneado como texto.

Há duas formas de juntar um documento PDF no processo eletrônico:

A - Utilizar um editor de textos interno ao sistema, o qual gera um arquivo que pode ser salvo diretamente nos autos com a assinatura digital do emitente. Esse tipo de editor já existe em alguns sistemas de processo eletrônico. Um editor próprio do sistema é a melhor opção para a geração de documentos breves nos autos, como é o caso da certidão do Oficial de Justiça. Primeiro pela segurança, uma vez que só quem detém a senha de acesso poderá utilizá-lo. Segundo pela facilidade de apor a assinatura digital uma vez que se está em ambiente seguro.

Os Oficiais de Justiça, pela especificidade de seu trabalho, deveriam contar com um sistema próprio para gerar seus documentos digitais. Uma tela de edição com acesso ao banco de dados dos processos e que contasse com a possibilidade de se fazer o upload de fotografias no anexo e cadastrar as diligências realizadas.

B – Fazer o upload do documento em arquivo PDF gerado externamente em um editor de textos. Esse é o método mais comum

e já disponível nos diversos sistemas de processo eletrônico. É mais adequado para documentos longos e nos quais se quer destacar características especiais, como as petições dos advogados.

10. A FORMA DO MANDADO NO PROCESSO ELETRÔNICO

A primeira característica do mandado eletrônico é que o documento original é eletrônico e fica armazenado nos computadores do Judiciário. Ele só existe eletronicamente. O mandado impresso é apenas uma cópia para fins da diligência.

A segunda modificação na forma do mandado é a ausência de assinatura do Juiz como a conhecemos hoje. Como o documento é assinado digitalmente, não há assinatura manuscrita, nem mesmo na impressão em papel. Esse mandado é tão assinado quanto aquele com tinta sobre papel e sua validade jurídica é plena. No entanto em face da cultura do papel e assinatura ainda reinante na sociedade em geral a parte poderá questionar sua validade e será tarefa do Oficial de Justiça esclarecer que a assinatura agora é eletrônica e que a validade do documento pode ser confirmada via internet.

No mandado deve constar a indicação escrita de que foi assinado digitalmente de acordo com a Lei do Processo Eletrônico e um código é disponibilizado para que sua autenticidade possa ser verificada no site do Tribunal⁸⁰. Essa verificação é dificultada na ausência de um computador ou conexão à Internet no momento da diligência, o que poderia ser suprido se o Oficial dispusesse de um computador portátil com Internet móvel, que ainda assim poderia faltar em localidades distantes.

⁸⁰ A Resolução Administrativa nº 105/2009 do TRT da 9ª Região (Paraná) prevê em seu art. 2º §1º que “A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no sítio do TRT da 9ª Região na Rede Mundial de Computadores.” Assim, os mandados expedidos nos autos eletrônicos recebem em sua via impressa a indicação de que foi assinado digitalmente e um código para que sua autenticidade possa ser verificada pelo interessado diretamente no site do processo eletrônico do Tribunal.

A validade do mandado, em verdade, não se vincula somente a sua origem. Na prática e aos olhos do destinatário da ordem ela se vincula em especial ao portador legítimo, no caso o Oficial de Justiça que é um agente público identificado por documento de original, assinado da forma tradicional, o que, aos olhos do cidadão, confere mais segurança do que a assinatura a tinta do Juiz a quem ele não conhece e cuja semelhança da assinatura sequer pode ser comprovada. Não é preciso que o executado verifique a validade do documento digital no momento da diligência, embora possa fazê-lo se o computador estiver à mão e não demandar tempo excessivo, da mesma forma como hoje não é necessário que a assinatura do juiz com tinta e papel seja reconhecida em cartório para que o documento seja válido. Munido do mandado, que é sua ordem e garantia, o Oficial praticará o ato não obstante a desconfiança do destinatário, pois sabe que sua ação é legal. Se o intimado tiver dúvidas deverá apresentá-las por meio próprio nos autos, mas após a realização do ato.

Fosse o mandado portado por outra pessoa que não o Oficial de Justiça, sua validade poderia mais facilmente ser questionada pelo destinatário da ordem, o que não seria absolutamente imperdoável diante de tantas fraudes perpetradas hoje em dia mediante usurpação da função pública.

Precisamos nos libertar do império da assinatura à tinta. Trata-se de uma prática adequada ao processo de papel, mas que nada acrescenta ao processo eletrônico, pois não confere a validade que conferia ao impresso, uma vez que agora a assinatura é certificada digitalmente, a qual, como vimos no capítulo dedicado a este tema, é superior em segurança à velha assinatura à tinta sobre papel.

A terceira modificação se dá na expedição do mandado. A Vara não precisará mais imprimi-lo e encaminhar à distribuição via

malote. Basta que o envie eletronicamente à Central de Mandados ou diretamente ao Oficial de Justiça.

Para cumprir o mandado em diligência, a CEMAN ou o próprio Oficial deverá imprimi-lo, gerando uma cópia. No atual estágio de popularização da informática e em razão da cultura ainda reinante, o Oficial precisa portar um documento em papel para apresentar ao destinatário da ordem e inclusive deixar com ele a contrafé. Ainda não se pode imaginar um Oficial sem um documento em mãos, mas, em tese, o mandado poderia ser apresentado na tela de um computador portátil ou tablet ao destinatário da ordem e a contrafé poderia ser enviada imediatamente por e-mail à parte e a seu advogado. Desta forma se evitaria a impressão do mandado. Esse tipo de procedimento, no entanto, não está previsto na Lei, embora a existência virtual do documento eletrônico seja reconhecida, de maneira que sua apresentação em tela fica implícita como absolutamente normal. A tecnologia para isso já existe, está disponível e o custo é relativamente baixo, em vista da grande economia de tempo e recursos naturais que proporciona, basta que seja regulamentada para usos pelos Oficiais de Justiça.

11. A NOTA DE CIENTE DO DESTINATÁRIO

Ao tomar ciência do ato, o destinatário colocará sua nota de ciência assinando no próprio mandado (CPC, art. 226, III). A assinatura do recebedor não é requisito essencial e, em caso de recusa pode ser dispensada pelo Oficial de Justiça que certificará o ato praticado utilizando da fé pública de que está revestido. Se houver divergência e não houver prova robusta, valerá sempre a fé pública do Oficial ao afirmar que entregou a intimação ao destinatário. Com a inclusão desta assinatura, porém, o mandado

impresso passa a constituir um novo documento diferente daquele que se encontra nos autos digitais. Agora é um mandado judicial com nota de ciência. Essa nota deverá constar nos autos juntamente com a certidão do Oficial de Justiça. O mandado em papel agora com a nota de ciência precisará ser escaneado para ser juntado aos autos eletrônicos e depois poderá ser destruído como prevê a Lei 11.419/2006, art. 9º, § 2º, embora as Varas tenham optado inicialmente por guardá-lo até o trânsito em julgado da sentença ou prazo para Ação Rescisória.

Se todo cidadão brasileiro tivesse em seu RG o chip para assinatura eletrônica certificada, a nota de ciência eletrônica seria simples e segura com a inserção do chip em um equipamento de leitura e protocolo. Isso, no entanto, está longe de se tornar realidade no Brasil e mesmo nos países tecnologicamente mais avançados.

A nota de ciência do intimado é prevista pelo CPC (art. 226 III), mas não como um direito do cidadão, pois do próprio artigo citado se depreende que ela é dispensável, uma vez que é possível à parte recusar-se a assinar. Assim, a nota de ciência é uma evidência adicional ao ato praticado, desejável, porém não indispensável.

Nas audiências perante o Juiz nas Varas digitais se tem dispensado a assinatura da ata pelos presentes, pois eles estão na presença do Juiz, das testemunhas e da outra parte, de forma que se torna desnecessário assinar.

Assim, se poderia realizar todas as intimações com a simples entrega ao destinatário, que não precisaria assinar nada. Embora esse procedimento fosse válido e legal, ele vai de encontro à expectativa das pessoas e ao costume segundo o qual a assinatura de recebimento é algo importante.

A importância da nota de ciência fica mais evidente para o depositário para o qual a assinatura é indispensável, pois, apesar de

nomeado, este é um encargo que se aceita e o aceite precisa de confirmação, no caso com assinatura. Mesmo que a Súmula vinculante 25 do STF tenha retirado ou pelo menos atenuado a força da nomeação de depositário.

Em virtude disso, deveríamos pensar em um sistema de comprovação de entrega eficiente.

A assinatura aposta sobre uma tela sensível sobre a imagem do próprio documento parece ser uma solução possível. Esse tipo de assinatura tem sido reconhecida como válida inclusive em Juízo nos Estados Unidos da América para as situações onde ela é utilizada como recibos de cartões de crédito e serviços de entrega. Esses equipamentos trazem a vantagem de funcionar como um sistema de protocolo atribuindo um carimbo de data e hora à assinatura. O intimado recebe a contrafé do mandado, impressa ou por email, e assina uma espécie de AR eletrônico no equipamento que já descreveria os dados do processo o número de intimação e o título e também possibilitaria ao Oficial digitar o nome do recebedor. O que parece um procedimento futurístico é mais do que atual, pois no ano de 2010 já assinamos por esta forma no PDA dos recenseadores do IBGE. O ato geraria um arquivo digital em PDF que poderia ser anexado à certidão. Assim não haveria necessidade de arquivar mandados com nota de ciência.

A assinatura aposta em tela sensível não é totalmente periciável, exceto por comparação de formas e pode-se argumentar que essa assinatura poderia ser falsificada ou manipulada digitalmente em programas de imagem. A resposta a essa desconfiança é a mesma que damos no caso da assinatura à tinta. O Oficial de Justiça garante que o documento foi assinado na tela pela pessoa que ele identificou e que após a assinatura não houve manipulação. Agregue-se a isso o fato de que o Oficial fará o upload dessa assinatura para os autos utilizando sua certificação

digital, de forma que empresta sua garantia à validade da assinatura, da mesma forma que hoje o faz ao afirmar que fulano assinou em sua presença e que o documento ou a assinatura não foram modificados posteriormente. Em última análise a garantia é a palavra do Oficial de Justiça, o que já é usual mesmo no processo tradicional.

12. A CERTIDÃO ELETRÔNICA

O resultado da diligência do Oficial é reduzido a termo em uma certidão lavrada posteriormente ao ato. Por serem lavradas posteriormente não é necessário que sejam feitas em diligência. Poderão, assim, ser digitadas diretamente no sistema eletrônico e assinadas digitalmente pelo servidor, dispensando-se o trabalho de imprimi-la, digitalizá-la e destruí-la. O procedimento garante maior economia e rapidez ao trabalho de emitir certidões.

Quanto ao conteúdo, a certidão deve manter-se nos parâmetros atuais, quais sejam: uma certidão circunstanciada lavrada por um profissional de nível superior com os requisitos legais e formais fundamentais não apenas à sua validade, mas com a possibilidade de auxiliar o Juízo no deslinde da causa.

Certificar é uma nobre arte. As certidões do Oficial de Justiça são diferentes de meros encaminhamentos. Por tratar quase sempre de tema controverso em situações práticas fora do fórum, a certidão possui conteúdo importante e deve ser perfeitamente redigida e justificada. A certidão do Oficial possui mais conteúdo do que um simples despacho de expediente ou encaminhamento. Por essa razão, os sistemas de processo eletrônico devem propiciar ao Oficial a possibilidade de redação autônoma de suas certidões. Soluções como marcar um X no ato praticado ou dar um simples comando informado “intimado” ou “não intimado” devem ser

rejeitadas, pois não apenas desprestigiam o trabalho do profissional, como podem deixar de fora informações importantes das circunstâncias da diligência. No processo eletrônico, o Oficial deve certificar diretamente nos autos, seja pelo upload do arquivo PDF contendo a certidão, seja pela edição direta em um editor de textos próprio do sistema.

Um cuidado é fundamental em tempos de processo eletrônico devido à publicidade ampliada à que ele está submetido: o teor da certidão deverá ser cuidadosamente pensado para se evitar a exposição desnecessária de informações pessoais ou que possam ser consideradas do círculo da intimidade da pessoa. Esse cuidado já era necessário mesmo no processo em papel, porém nos autos digitais uma palavra mal colocada pode ser considerada uma ofensa que ganha proporções maiores e poderia gerar uma ação de reparação por danos morais contra o Oficial de Justiça. Em vista disso, a certidão do Oficial deve ser o mais neutra e objetiva possível, sem deixar de lado as informações necessárias ao esclarecimento das circunstâncias da diligência. Para isso serão exigidas as capacidades superiores desse servidor e ao redigir sua certidão o Oficial de Justiça saberá identificar as informações indispensáveis colocando-as de maneira clara e respeitosa.

13. OS AUTOS DE DILIGÊNCIA NO PROCESSO ELETRÔNICO

Se seguirmos a premissa de que nos autos eletrônicos devemos dar preferência às formas eletrônicas diretas de se gerar documentos, os autos de penhora e outros deveriam ser lavrados diretamente no sistema eletrônico e assinados digitalmente. Em diligência, no entanto, o Oficial de Justiça tem que lavrar autos diversos em situações as mais inesperadas, de maneira que é quase

impossível fazê-los no computador. Talvez em uma empresa com melhor estrutura ou um escritório de advogado pudessemos pensar nessa forma de lavrar o auto, mas na grande maioria dos casos não é viável, seja por que a diligência é tumultuada; pelo risco de portar o equipamento em determinado local; pelas intempéries ou pela falta de conexão à internet no local da diligência. Em face disso, a justificativa dos Oficiais de Justiça tem sido a de que não é possível se fazer os autos de penhora diretamente no sistema, pois isso envolveria levar um lap top, uma impressora portátil para gerar a contrafé, riscos, demoras, etc. A justificativa parece aceitável, mas se partirmos do ponto de vista de que o auto de penhora lavrado em campo tem a única finalidade de gerar uma contrafé para o executado, a perspectiva muda. Vivemos sob o mito de que o documento Auto de Penhora que vai aos autos tem que ser uma imagem exata daquele que está em poder do executado e que, por isso, se chama contrafé. Então, o que se faz ao lavrar um auto de penhora manuscrito em diligência é escaneá-lo para podermos enviá-lo aos autos digitais, uma operação que, como já vimos, é contraproducente.

Há um equívoco na afirmativa de que o auto juntado deve ser a imagem exata do lavrado de forma manuscrita. É verdade que o documento que vai aos autos deve ter o mesmo conteúdo daquele lavrado em diligência, mas não precisa ter a mesma forma. Assim, é possível lavrar o auto de forma manuscrita no local da diligência com o bom e velho papel carbono e entregar a cópia ao executado. Depois, ao chegar em casa ou na CEMAN, o Oficial pode reproduzir o conteúdo desse auto diretamente nos autos eletrônicos, assinar digitalmente, anexar fotografias, etc. e destruir o documento em papel.

O documento lavrado em diligência não é mais do que uma minuta finalizada, uma anotação provisória. O auto de penhora é de

emissão do Oficial de Justiça e por ele é assinado, por isso pode ser repetido posteriormente, desde que o conteúdo reproduza fielmente o ato praticado, ou seja, corresponda ao conteúdo da contrafé deixada com o executado. O Oficial não vai “falsificar” seu próprio auto e comprometer sua fé-pública. Se houver protestos por parte do executado, basta que ele apresente a contrafé e prove a discrepância.

Outra providência que o Oficial pode tomar se não quiser digitar o auto de penhora novamente é lavrar o auto previamente no computador para deixar a cópia com o executado e fazer o upload posteriormente, o que é possível para algumas situações como penhora de imóveis, por exemplo.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este estudo esperamos contribuir para o debate sobre a implantação do processo eletrônico e seus reflexos na atividade dos Oficiais de Justiça. Trata-se de um campo novo e com bibliografia ainda escassa, mas muitas polêmicas já são levantadas pela doutrina, em especial em virtude da redação da Lei 11.419/2006. Adaptar um processo elaborado na era do papel e tinta à nova realidade do mundo digital não é tarefa fácil e os questionamentos são muitos. Esse processo deverá ainda levar alguns anos para ser implantado definitivamente em todo o Brasil, mas o que podemos concluir é que se trata de um caminho inexorável.

Após a análise dos novos dispositivos legais e do conhecimento das técnicas e equipamentos necessários à implantação de um processo totalmente digital foi possível concluir que se trata de um inegável avanço. Sem sombra de dúvida haverá maior agilidade e economia processual com o processo eletrônico. As mesas abarrotadas de autos cessarão de existir. A burocracia dos carimbos, certidões de vencimento de prazo e encaminhamentos internos será eliminada. Os atos poderão

ser praticados com maior agilidade e disponibilizados para consulta em tempo real. As consequências devem ser uma redução apreciável no tempo de tramitação do processo, uma comunicação mais célere com as partes e advogados e um aumento sensível da eficiência do Poder Judiciário, garantindo-se assim a ampliação do acesso à justiça.

Nosso Processo, Civil e do Trabalho, necessitam de outras reformas estruturais que produzam uma mudança radical no curso das ações judiciais abreviando seu tempo e propiciando maior efetividade do provimento judicial, mas essa é uma mudança mais profunda e que vem sendo implementada paulatinamente com reformas pontuais e modernização das leis processuais. Esperamos que o processo eletrônico signifique um estímulo para acelerar essa mudança para que não fiquemos com um procedimento super avançado para instrumentalizar um processo com estruturas envelhecidas.

15. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008.

BARBI, Celso A. Comentários ao CPC, 7ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

CANOTILHO, José J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1999.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual

Civil. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.

FERNANDES, Amauri S. Oficial de Justiça: atos e questões controvertidas. JM Livraria Jurídica, 2008.

GAZDA, Emmerson. Reflexões Sobre o Processo Eletrônico. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, N. 33, Dezembro/2009.

Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html

GIGLIO, Wagner D. Informatização do Processo Judicial Acertos e Desacertos. Revista LTr, Volume 71, nº 3, Março/2007.

HOUAISS, Antônio. Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

LIMA, Firmino Alves. Comentários à Lei 11.419/2006, Uma Visão Para as Justiça do Trabalho. São Paulo: Revista LTR, vol. 71, nº 03, Março/2007, p. 351 – 360.

MEIRELES, Edilton. Manual do Oficial da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

OLIVEIRA, Aristeu de. Manual de Prática Trabalhista. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

PIRES, Leonel B. O Oficial de Justiça: Princípios e Prática, 2ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SAWAYA, Márcia Regina M. Dicionário de Informática e Internet. 3ª Ed. Reimpressão de 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1989.

SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil, 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1996.

WAMBIER, Luiz R. **WAMBIER**, Teresa Arruda A. & **MEDINA**, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.